



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Complementar Nº 508,
de 02/12/11

Processo nº: 63.068

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 931

Autor: **PREFEITO MUNICIPAL (MIGUEL HADDAD)**

Ementa: Reformula o Estatuto dos Funcionários Públicos.

Arquive-se.

William Frade
Diretor



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

15/02
Proc. 63068

Matéria: PLC 931	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 05/09/2011	CJR CEFO CAT	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MA				

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR. <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 04/10/11	Designo o Vereador: <u>Fernando Berdy</u> Presidente 04/10/11	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 04/10/11
À CEFO <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 04/10/11	Designo o Vereador: _____ Presidente 04/10/11	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 04/10/11
À CJR (MENSAGEM MODIFICATIVA) <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 22/11/11	Designo o Vereador: <u>Fernando Berdy</u> Presidente 22/11/11	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 22/11/11 1660
À CEFO (MENSAGEM MODIFICATIVA) <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 22/11/11	Designo o Vereador: _____ Presidente 22/11/11	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 22/11/11 1661
À CAT (PL E MENSAGENS) <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 22/11/11	Designo o Vereador: <u>Arvaldo</u> Presidente 22/11/11	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 22/11/11 1662
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

OF. GP.L. nº 241/2011

Processo nº 11.723-3/2009

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTDCOLO) 02/SET/11 14:43 063068

03
63068

Jundiaí, 1º de setembro de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei Complementar através do qual se busca **alterar dispositivos do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jundiaí**, com redação dada pela **Lei Complementar nº 499, de 22 de dezembro de 2010**, com o propósito de **aperfeiçoar a disciplina dos seus institutos e procedimentos**, bem como **adequá-los à situação fática atual**.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

scc1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

04
63068

PUBLICAÇÃO
09/09/2011

Processo nº 11.723-3/2009

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CJZ, CEO e CATI
Presidente
06/109/2011

APROVADO
Presidente
29/11/2011

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 931

Art. 1º - A Lei Complementar nº 499, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 4º - (...)

(...)

§ 2º - (...)

(...)

III – Na hipótese do inciso anterior, considerada a exceção prevista no art. 16, § 4º, da Lei nº 3.067, de 10 de junho de 1987 e no art. 21, § 4º, da Lei nº 3.088, de 04 de agosto de 1987, ambos alterados pela Lei nº 5.989, de 26 de dezembro de 2002, poderá, também, o servidor, optar quanto à incidência da progressão salarial contemplada em tais dispositivos ou no cargo de origem.

(...)

§ 7º - A incorporação de que trata este artigo deverá ser requerida em processo próprio, após o desligamento do cargo em comissão, e levará em conta, para efeito de cálculo, a posição efetivamente ocupada pelo servidor na tabela de vencimentos correspondentes ao seu cargo ou emprego.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

05
63068

§ 8º - Para fins da incorporação de que trata este artigo, o tempo exercido anteriormente à publicação desta Lei Complementar só será computado para os servidores que, na data de sua entrada em vigor, estavam no exercício de cargo em comissão.

§ 9º - Na hipótese de incorporação de 10 (dez) décimos da gratificação na forma prevista no § 3º deste artigo, o servidor designado para o exercício de cargo em comissão fará jus apenas à diferença entre o valor da parcela incorporada e aquele resultante do cálculo da gratificação referida no inciso II do § 2º deste artigo, observadas, para fins de incorporação da nova parcela, as condições estabelecidas no mencionado § 3º."

"Art. 5º - (...)

(...)

§ 1º - Exonerado do cargo em comissão, o empregado reverterá imediatamente ao cumprimento do contrato.

(...)" (NR)

"Art. 6º - Ocorrida a hipótese a que se refere o art. 5º, terá o empregado direito de opção entre o vencimento do cargo em comissão e a remuneração do empregado, com a vantagem estabelecida na parte final do inciso II do § 2º do art. 4º e observadas as disposições do inciso III do § 2º do art. 4º, se o caso."

(NR)

"Art. 11 - (...)

§ 1º - O servidor designado para substituição deverá estar lotado na mesma Secretaria, órgão e área de trabalho do substituído e possuir nível de escolaridade compatível com o cargo a ser substituído.

(...)

§ 3º - A substituição dependerá de ato de designação, a requerimento justificado do titular da Pasta ou órgão, evidenciada a necessidade do serviço, mas independe de posse.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

cc
63068

§ 4º - Pelo tempo de substituição e proporcionalmente a ele, o substituto perceberá vencimento e vantagens atribuídos ao cargo em substituição, com enquadramento no nível e grau inicial do grupo correspondente ao cargo substituído.

§ 5º - O servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, não poderá ser designado para substituição.

§ 6º - Excetua-se da previsão contida no parágrafo anterior, a designação para a substituição na função de agente político." (NR)

"Art. 16 - (...)

(...)

§ 3º - revogado

(...)"

"Art. 18 - (...)

(...)

II - ser julgado apto em exame de sanidade física e mental, a cargo do Serviço de Medicina do Trabalho da Prefeitura;

(...)" (NR)

"Art. 24 - Ao entrar em exercício, o funcionário nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório, por período de 03 (três) anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo serão objeto de avaliação, observados os critérios e fatores a serem estabelecidos em regulamento próprio.

(...)" (NR)

"Art. 25 - (...)

(...)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

09
63068

§ 4º - De posse de todas as informações, a Comissão emitirá parecer e, se este for contrário à permanência do funcionário, dar-se-lhe-á conhecimento, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.

(...)" (NR)

"Art. 34 - (...)

Parágrafo único - Para que a reversão se efetive, é necessário que o aposentado seja considerado apto em inspeção médica realizada pelo Serviço de Medicina do Trabalho da Prefeitura." (NR)

"Art. 35 - A reversão far-se-á no mesmo cargo em que se deu a aposentadoria ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo único - Encontrando-se o cargo provido, o funcionário exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga." (NR)

"Art. 37 - A promoção é a passagem do servidor de um nível para o outro imediatamente superior dentro do grupo a que pertence o cargo ou emprego, mediante avaliação do desempenho e capacitação profissional." (NR)

"Art. 38 - A readaptação é o provimento de funcionário em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a superveniente limitação que tenha sofrido em sua capacidade física e/ou mental, constatada em inspeção médica, a cargo do Serviço de Medicina do Trabalho da Prefeitura. (...)"(NR)

"Art. 40 - (...)

(...)

Parágrafo único - A vacância de cargo implicará na respectiva vaga." (NR)

"Art. 41 - (...)

(...)

§ 3º - Na hipótese dos §§ 1º e 2º, inciso I, deste artigo, o servidor só poderá ser exonerado após a realização de exame médico demissional.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

08
67068

§ 4º - A critério da Administração, observados os requisitos legais e a necessidade do serviço, o exame médico demissional poderá ser dispensado."

"Art. 44 - (...)

§ 1º - Quando, por ação ou omissão, o funcionário der causa a situação que o inabilite ou impeça o exercício regular do cargo de que é titular, será afastado de suas atividades, com prejuízo da remuneração devida, até regularização da situação.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, haverá imediata instauração de processo administrativo disciplinar para apuração dos fatos e aplicação da penalidade cabível, se o caso."

"Art. 56 - O funcionário adquirirá estabilidade após 03 (três) anos de exercício em cargo efetivo, quando nomeado por concurso público." (NR)

"Art. 65 - (...)

(...)

§ 2º - Interromperá o período aquisitivo, iniciando-se nova contagem, se houver o funcionário:

(...)" (NR)

"Art. 73 - Será concedida ao funcionário licença para tratamento de saúde, mediante inspeção médica a cargo do Serviço de Medicina do Trabalho da Prefeitura, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

§ 1º - Para os fins deste artigo, admitir-se-á atestado médico emitido por médico particular, identificado com o respectivo código previsto na CID - Classificação Internacional de Doenças, se o caso, o qual deverá ser apresentado na forma e no prazo previsto em Regulamento.

§ 2º - É facultado ao médico do Serviço de Medicina do Trabalho da Prefeitura, a qualquer tempo, exigir nova inspeção médica.

(...)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

09
63068

§ 5º - Para a licença com afastamento de até 15 (quinze) dias, a inspeção será feita por médico do Serviço de Medicina do Trabalho da Prefeitura, e, se, por prazo superior, por perícia médica a cargo do Regime Próprio de Previdência do Município.

(...)" (NR)

"Art. 74 - No curso da licença, o funcionário poderá ser examinado pelo Serviço de Medicina do Trabalho da Prefeitura, a pedido ou de ofício, ficando obrigado a reassumir imediatamente seu cargo, se for considerado apto para o trabalho, sob pena de se tomarem como faltas injustificadas os dias de ausência." (NR)

"Art. 75 - (...)

(...)

§ 3º - A prova do acidente será feita em processo especial, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período quando as circunstâncias o exigirem, e seu reconhecimento dependerá de inspeção ou apuração pelos Serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho e Medicina do Trabalho da Prefeitura.

(...)

§ 5º - A prova pericial da relação de causa e efeito a que se refere § 4º será produzida a cargo dos Serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho e Medicina do Trabalho da Prefeitura e por junta médica do Regime Próprio de Previdência do Município." (NR)

"Art. 79 - (...)

(...)

§ 2º - A licença de que trata este artigo será concedida com remuneração integral até 30 (trinta) dias; após, sem remuneração, até o limite máximo de 02 (dois) anos, sendo computado neste período as novas concessões.

§ 3º - Atingido o limite estabelecido no § 2º deste artigo, nova licença só poderá ser concedida após decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

10
67068

§ 4º - Sem prejuízo do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, nova licença remunerada só poderá ser concedida depois de decorridos 2 (dois) anos do término da licença remunerada anterior." (NR)

"Art. 96 - (...)

(...)

IV - de 40% (quarenta por cento) do vencimento base do cargo em comissão, para os ocupantes de cargo de provimento em comissão símbolos CC0, CC1, CC2 e CC3, não cumulativa com a gratificação prevista no inciso II do art. 4º desta Lei Complementar, ainda que incorporada aos vencimentos do servidor;

V - de 40 % (quarenta por cento) do vencimento base do cargo em comissão, para os ocupantes de cargo de provimento em comissão símbolos CC4, CC5, CC6, e CC7, observado o disposto no art. 100, não cumulativa com a gratificação prevista no inciso II do art. 4º desta Lei Complementar, ainda que incorporada aos vencimentos do servidor." (NR)

"Art. 101 - (...)

(...)

§ 3º - (...)

I - para os funcionários admitidos a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 348, de 18 de setembro de 2002, com as alterações da Lei Complementar nº 402, de 29 de junho de 2004, todo o tempo de serviço prestado ao Município, desde que contínuo, sob qualquer regime, inclusive o da legislação trabalhista;

II - para os funcionários admitidos até da data da publicação da Lei Complementar nº 348, de 18 de setembro de 2002, com as alterações da Lei Complementar nº 402, de 29 de junho de 2004, todo o tempo de serviço prestado ao Município, ainda que descontínuo e sob qualquer regime, inclusive o da legislação trabalhista.

(...)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

11
63068

§ 5º - Aplica-se o disposto neste artigo aos integrantes do quadro de pessoal contratado, regulado pela Lei nº 3.067, de 10 de junho de 1987." (NR)

"Art. 103 - (...)

(...)

§ 2º - O adicional de risco de vida será mantido nos casos de afastamento de que tratam os incisos I a IV, VII, X, XI, XIV, XV, XIX, XX e XXI do art. 55 desta Lei Complementar.

§ 3º - Nos afastamentos previstos nos incisos V e VI do art. 55 desta Lei Complementar, o adicional de risco de vida será mantido até o 15º dia de afastamento.

§ 4º - Nos afastamentos por licença à gestante e por adoção, o adicional de risco de vida será devido a partir da cessação do benefício previdenciário, na forma dos arts. 80, 81 e 83 desta Lei Complementar." (NR)

"Art. 108 - (...)

(...)

§ 2º - Para efeito deste artigo, considera-se renda própria ou atividade remunerada o recebimento de importância igual ou superior ao salário mínimo nacional.

(...)" (NR)

"Art. 109 - O valor do abono familiar será de 10% (dez por cento) do salário mínimo nacional, por dependente.

(...)

§ 2º - Se o funcionário ativo possuir, comprovadamente, filho ou dependente excepcional, o abono familiar corresponderá ao valor de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional, pago em relação a cada doente." (NR)

"Art. 115 - (...)



(...)

§ 1º - (...)

I - para os funcionários admitidos a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 348, de 18 de setembro de 2002, com as alterações da Lei Complementar nº 402, de 29 de junho de 2004, todo o tempo de serviço prestado ao Município, desde que contínuo, sob qualquer regime, inclusive o da legislação trabalhista;

II - para os funcionários admitidos até a data da publicação da Lei Complementar nº 348, de 18 de setembro de 2002, com as alterações da Lei Complementar nº 402, de 29 de junho de 2004, todo o tempo de serviço prestado ao Município, ainda que descontínuo e sob qualquer regime, inclusive o da legislação trabalhista.

(...)" (NR)

"Art. 116 - O funcionário que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade nos termos do art. 40, § 19, da Constituição Federal e dos arts. 2º, § 5º, e 3º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para a aposentadoria compulsória." (NR)

"Art. 128 - (...)

(...)

XIII - não dar causa, por ação ou omissão, a situação que o inabilite ou impeça o exercício regular do cargo de que é titular.

(...)"

"Art. 138 - (...)

(...)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

13
6-2868

XV - ação ou omissão em virtude da qual o servidor se torne inabilitado ou impedido do exercício regular do cargo.

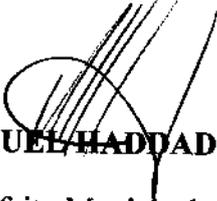
(...)"

"Art. 166 - Findo o prazo previsto no parágrafo único do art. 165 e não havendo manifestação do faltoso, ser-lhe-á designado defensor, pelo Prefeito, na forma do parágrafo único do art. 151."(NR)

"Art. 185-A - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração, pensão ou provento.

Parágrafo único - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da Administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento".

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2011.


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa E. Edilidade o presente Projeto de Lei Complementar através do qual se busca alterar alguns dispositivos do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jundiaí, com redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 499, de 22 de dezembro de 2010, com o propósito de aperfeiçoar a disciplina dos seus institutos e procedimentos, bem como adequá-los à situação fática atual, visando garantir maior operacionalidade ao gerenciamento dos recursos humanos, conforme motivos apresentados nos parágrafos abaixo.

A inclusão do inciso III do § 2º, bem como dos §§ 7º, 8º e 9º no art. 4º tem por objetivo nortear e delimitar a possibilidade de incorporação prevista em seu § 3º, a fim de se evitar a ocorrência de eventuais interpretações equivocadas quanto ao real alcance da norma.

A substituição do termo “servidor” por “empregado”, no § 1º do art. 5º, é oportuna já que o dispositivo em questão não se aplica ao funcionário público municipal, cuja definição consta no inciso I do art. 2º do Estatuto.

As redações ora atribuídas aos § 1º, § 3º e § 5º do art. 11, assim como a inclusão do seu § 6º, buscam orientar a escolha e a designação de servidores para exercerem em substituição cargos públicos e funções de chefia, durante o impedimento e o afastamento temporário de seus titulares. No que concerne ao § 4º, a modificação tem o condão de adequá-lo ao novo Plano de Cargos e Salários em curso.

A revogação do § 3º do art. 16 visa atender apontamento do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

O inciso II do art. 18, o parágrafo único do art. 34, o *caput* do art. 38, o *caput* do art. 73 e seus §§ 2º e 5º, o art. 74, bem como os §§ 3º e 5º do art. 75, estão sendo modificados em razão da reestruturação ocorrida na Secretaria Municipal de Recursos Humanos, onde a Divisão de Medicina do Trabalho foi desmembrada da Divisão de Engenharia de Segurança do Trabalho.

A inclusão do termo “critérios” no *caput* do art. 24, a exclusão do termo “úteis” do § 4º do art. 25, a alteração das redações do § 1º do art. 73 e do art. 166, bem como o



15
63068

acréscimo do termo “nacional” no § 2º do art. 108 e no “caput” e § 2º do art. 109 visam ~~apenas~~ aprimorar a redação dos dispositivos legais em tela, contribuindo, inclusive, no caso do art. 25, para que ocorra mais celeridade no trâmite dos processos administrativos relativos à matéria.

Com a nova redação proposta para o *caput* do art. 35, será possível viabilizar a reversão em cargo resultante de transformação daquele em que se deu a aposentadoria do servidor. A inclusão do parágrafo único irá permitir, ainda, que, estando o referido cargo ocupado, o funcionário venha a exercer suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

A alteração lançada no *caput* do art. 37 adequará o instituto da promoção ao contorno jurídico do Plano de Cargos e Salários.

No parágrafo único do art. 40, a substituição do termo “criação” por “vacância” compatibiliza a redação do dispositivo à sua efetiva finalidade.

A introdução dos §§ 3º e 4º no art. 41 prevê expressamente a obrigatoriedade do servidor submeter-se à realização de exame médico demissional, antes de ser exonerado.

Os §§ 1º e 2º que passam a integrar o art. 44 são imprescindíveis para que a Administração Municipal possa afastar das respectivas atividades, com prejuízo da remuneração, o funcionário que, por ação ou omissão, der causa a situação que o inabilite ou o impeça de exercer de forma regular o cargo de que é titular, evitando-se com esta medida prejuízos financeiros ao erário público e operacionais ao bom andamento dos serviços.

A inclusão do termo “público” na redação do *caput* do art. 56, busca somente especificar a natureza do concurso nele previsto.

A modificação introduzida no § 2º do art. 65 tem o objetivo de delinear, de forma expressa, que se ocorrer a interrupção do período aquisitivo das férias-prêmio será dado início a nova contagem.

A alteração do § 2º e a inclusão dos §§ 3º e 4º no art. 79 disciplinam a concessão da Licença para Tratamento de Saúde em Pessoa da Família, delimitando inclusive de forma mais clara o período de gozo e remuneração.

A nova redação dos incisos IV e V do art. 96 da Lei Complementar nº 499, de 22 de dezembro de 2010, visa compatibilizar a aplicação das gratificações que especifica com o disposto no art. 4º do Estatuto Funcional e com as regras vigentes para o cálculo de proventos de aposentadoria.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

16
63068

A modificação lançada no § 2º do art. 103 e a inclusão de seus §§ 3º e 4º precisam ser implementadas em razão da necessidade de compatibilização deste dispositivo com as novas regras introduzidas na Lei nº 5.894, de 12 de setembro de 2002, pela Lei nº 7.623, de 22 de dezembro de 2010.

A substituição do termo “servidores” por “funcionários”, nos incisos I e II do § 3º do art. 101 e nos incisos I e II do § 1º do art. 115 deixa a redação dos incisos em consonância com os respectivos *caputs*, o que contribuirá para que não venha ocorrer eventuais interpretações distorcidas quanto à esfera de abrangência dos mesmos. Além disso, o aperfeiçoamento da redação da mencionada norma está de acordo com o procedimento já adotado pela Administração.

A substituição do termo “servidor” por “funcionário” no art. 116 aprimora a redação do artigo, uma vez que o abono de permanência só se aplica aos funcionários públicos municipais detentores de cargo efetivo, vinculados ao regime próprio de previdência.

No intuito de dar maior efetividade aos princípios da moralidade, eficiência e economicidade, que são fundamentais para o bom andamento dos serviços e o consequente atendimento das demandas da coletividade, faz-se necessário incluir o inciso XIII no art. 128 e o inciso XV no art. 138.

Considerando também a necessidade de se disciplinar a incidência de descontos sobre a remuneração dos servidores, propõe-se a inclusão do art. 185-A e seu parágrafo único.

Por fim, cumpre-nos destacar que esta proposta de adequação normativa não provocará o aumento das despesas atualmente existentes em razão da aplicação dos dispositivos constantes no Estatuto em vigor.

Assim, estando evidenciada a relevância da medida em prol do interesse público, permanecemos convictos de que os Nobres Vereadores não faltarão com o integral apoio à aprovação que se busca.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

scc.1

Demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes da LDO
 LRF art. 5º, inc. I

	2009		2010		2011 (Lei Orçamentária)		2012		2013	
	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%
Receita Corrente Líquida	896.053.714,45		1.064.679.386,35		1.162.255.646,00		1.217.195.698,27		1.271.969.504,69	
Despesas Totais com Pessoal	331.107.636	37,0%	358.761.046	34,0%	450.267.610	38,7%	478.576.793	39,3%	500.112.749	39,3%
Limite Prudencial 95% (par. ún. art. 22 LRF)	331.866.338	37,30	341.660.565	32,30	396.237.146	34,10	424.888	34,90	452.320.338	35,50
Limite Legal (art. 20 LRF)	349.354.566	54,00	569.626.869	54,00	627.618.049	54,00	657.285.677	54,00	686.863.533	54,00
Excesso a Regularizar										
Despesa Liq. Inativos e Pensionistas										
Total da Despesa Líquida		0,00		0,00	8.203.913,50	0,71	9.024.305	0,74	12.303.900	0,97
Limite Legal (§ 1º, art. 2º Lei Federal 9.717/98)	107.406.446	12,00	126.561.526	12,00	139.470.678	12,00	146.063.484	12,00	152.636.341	12,00
Excesso a Regularizar										
Dívida Consolidada Líquida										
Saldo devedor	310.876.689	34,73	322.413.154	30,67	320.984.768	27,62	319.616.293	26,26	318.309.456	25,02
Limite Legal (arts. 3º e 4º Res. nº 40 Senado)	1.074.064.457	120,00	1.265.615.264	120,00	1.394.706.775	120,00	1.460.634.838	120,00	1.526.363.406	120,00
Excesso a Regularizar		0,00		0,00		0,00		0,00		0,00
Concessões de Garantias										
Montante										
Limite Legal (art. 9º Res. nº 43 Senado)	196.911.817	22,00	232.029.465	22,00	265.696.242	22,00	267.783.054	22,00	279.833.291	22,00
Excesso a Regularizar										
Operações de Crédito (exceto ARO)										
Realizadas no período	11.580.788	1,29	9.389.490	0,89	1.084.000	0,09	1.132.780	0,09	1.183.755	0,09
Limite legal (inc. I, art. 7º Res. nº 43 Senado)	143.208.594	16,00	168.748.702	16,00	185.960.903	16,00	194.751.312	16,00	203.515.121	16,00
Excesso a regularizar										
Antecipação de Rec. Orçamentárias										
Saldo devedor										
Limite legal (art. 10 Res. nº 43 Senado)	62.653.760	7,00	73.827.557	7,00	81.357.895	7,00	85.203.699	7,00	89.037.865	7,00
Excesso a regularizar										

Demonstrativo elaborado exclusivamente para acompanhamento do Processo Administrativo nº 11.723/08, vol. 3, relativo a alteração de dispositivos da Lei Complementar nº 499/10

José Roberto Rizzotti
 Diretor Plan. Exec. Orçamentária

José Antonio Parimoschi
 Secretário Municipal de Finanças

18
 63068



19
63068

LEI COMPLEMENTAR N.º 499, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010

Institui o novo Estatuto dos Funcionários Públicos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 20 de dezembro de 2010, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:-

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, instituído pela Lei nº 3.087, de 04 de agosto de 1987, com a redação dada pela Lei Complementar nº 348, de 18 de setembro de 2002, alterada pelas Leis Complementares nº 361, de 26 de dezembro de 2002; nº 372, de 08 de abril de 2003; nº 401, de 29 de junho de 2004; nº 402, de 29 de junho de 2004; nº 422, de 09 de junho de 2005, nº 458, de 25 de julho de 2008, e nº 494, de 25 de agosto de 2010, passa a vigorar com a redação desta Lei Complementar.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei Complementar:

- I - funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público do Município, sob regime estatutário, seja o cargo de provimento efetivo ou em comissão;
- II - empregado é a pessoa contratada sob o regime da legislação trabalhista;
- III - servidor é todo funcionário e empregado do Município, independentemente de qualquer condição.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º - O servidor não poderá, sem prejuízo de seu cargo ou emprego, ser provido em outro cargo efetivo ou emprego, salvo nos casos de acumulação lícita.

Art. 4º - Os cargos em comissão, destinados exclusivamente às funções de direção, chefia e assessoramento, são providos mediante livre escolha do Prefeito, podendo esta recair em qualquer servidor ou em pessoa estranha ao serviço público, desde que reúna os requisitos necessários e habilitação profissional para a respectiva nomeação.



(Lei Compl. nº 499/2010)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

20
63068

§ 1º - Serão reservados percentuais mínimos de cargos de provimento em comissão para serem preenchidos por funcionários ocupantes de cargo efetivo, na forma da lei.

§ 2º - Recaindo a nomeação em funcionário do Município, este optará:

I - pelo vencimento do cargo em comissão; ou

II - pela percepção do vencimento e vantagens do seu cargo efetivo, acrescidos de uma gratificação correspondente a 40% (quarenta por cento) da remuneração do cargo em comissão.

§ 3º - O servidor com mais de 5 (cinco) anos de exercício no serviço público municipal, que exerça ou venha a exercer cargo de provimento em comissão por período de 5 (cinco) anos ininterruptos ou 10 (dez) intercalados, incorporará um décimo do valor correspondente à gratificação referida no inciso II do § 2º por ano de exercício nessa condição, até o limite de 10 (dez) décimos.

§ 4º - Para o fim da incorporação de que trata este artigo, serão considerados os períodos de 1 (um) ano completos e ininterruptos.

§ 5º - Na hipótese de o servidor vir a exercer diferentes cargos, a incorporação far-se-á proporcionalmente ao tempo de exercício em cada um deles, limitada sempre à gratificação de 40% (quarenta por cento) da remuneração fixada para o respectivo cargo em comissão.

§ 6º - O valor da incorporação constitui vantagem pessoal a ser paga em rubrica própria, não aderindo ao vencimento para o cálculo de outros acréscimos pecuniários, exceto a gratificação de Natal.

Art. 5º - O empregado municipal, quando investido em cargo de provimento em comissão, terá suspenso seu contrato de trabalho.

§ 1º - Exonerado do cargo em comissão, o servidor reverterá imediatamente ao cumprimento do contrato.

§ 2º - A suspensão do contrato e seu posterior restabelecimento serão obrigatoriamente anotados na carteira de trabalho, bem como nos registros relativos ao empregado.

Art. 6º - Ocorrida a hipótese a que se refere o art. 5º, terá o empregado direito de opção entre o vencimento do cargo em comissão e a remuneração do emprego, com a vantagem estabelecida na parte final do inciso II do § 2º do art. 4º.

Art. 7º - Para o efeito de férias decorrentes do regime estatutário, o servidor terá direito ao cômputo do tempo vinculado ao regime trabalhista, quando prestado ao Município, desde que tal período já não tenha sido considerado para igual fim.



(Lei Compl. nº 499/2010)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

21
63068

Art. 8º - Somente após ter sido colocado, por ato formal, à disposição do Município, poderá o servidor de outra esfera de governo ser nomeado para o exercício de cargo em comissão.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, se o servidor tiver sido colocado à disposição sem ônus para a entidade a que pertence, receberá, pelo exercício do cargo em comissão, o vencimento para este fixado; caso contrário, perceberá apenas a gratificação prevista na parte final do inciso II do § 2º do art. 4º.

Art. 9º - O inativo provido em cargo em comissão perceberá integralmente o vencimento para este fixado, cumulativamente com o respectivo provento.

Parágrafo único - O provimento de cargo em comissão por inativo só se fará se este for inativo por tempo de contribuição.

Art. 10 - A investidura em cargo de provimento em comissão determinará o concomitante afastamento do funcionário do seu cargo efetivo, ressalvados os casos de acumulação permitida, sem prejuízo dos direitos e vantagens previstos para o cargo efetivo.

Art. 11 - Os cargos públicos, bem como as funções de chefia, poderão ser exercidos, eventualmente, por servidores, em substituição, nos casos de impedimento e de afastamento temporário de seus titulares, por períodos iguais ou superiores a 20 (vinte) dias.

§ 1º - O servidor designado para a substituição deverá, preferencialmente, ser detentor de cargo imediatamente inferior ao do substituído, nível de escolaridade compatível e estar lotado na mesma Secretaria ou Órgão.

§ 2º - As funções de confiança, com atribuições de Chefia e Assessoramento, somente poderão ser atribuídas a funcionários detentores de cargo efetivo.

§ 3º - A substituição dependerá de ato de designação, a requerimento justificado do titular da Pasta ou Órgão, mas independe de posse.

§ 4º - Pelo tempo de substituição e proporcionalmente a ele, o substituto perceberá vencimento e vantagens atribuídos ao cargo em substituição, com enquadramento no Grau inicial do Grupo correspondente.

§ 5º - Quando se tratar de substituto detentor de cargo em comissão, este somente fará jus à diferença de vencimentos, sem considerar as vantagens de caráter pessoal.

Art. 12 - A substituição não poderá recair em pessoa estranha ao serviço público municipal.

CAPÍTULO II DO PROVIMENTO

Seção I

Das Formas de Provimento



Art. 13 - Os cargos públicos são providos por:

- I - nomeação;
- II - reintegração;
- III - aproveitamento;
- IV - reversão;
- V - promoção;
- VI - readaptação definitiva.

Seção II

Da Nomeação

Art. 14 - A nomeação para cargo de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo.

Art. 15 - A nomeação respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados.

Subseção I

Do Concurso

Art. 16 - Observar-se-ão, na realização do concurso, as seguintes normas:

I - não se preencherá vaga nem se abrirá concurso, sem que se verifique, previamente, a inexistência de funcionário em disponibilidade, possuidor da necessária qualificação para provimento do cargo;

II - o edital do concurso será obrigatoriamente publicado, na íntegra, na Imprensa Oficial do Município e, por extrato, em jornal de circulação local, estabelecendo prazo de pelo menos 10 (dez) dias corridos para as inscrições, sob pena de nulidade do concurso;

III - aos candidatos serão assegurados recursos, em todas as fases do concurso, na forma prevista no Edital;

IV - o candidato deverá ter 18 (dezoito) anos completos na data da nomeação;

V - os requisitos para provimento do cargo serão estabelecidos de acordo com a sua natureza e complexidade;

VI - desde que atendidos os requisitos legais, poderão inscrever-se candidatos brasileiros ou estrangeiros, na forma da legislação pertinente;

VII - a critério do Poder Público, poderá ser cobrada taxa de inscrição até o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor do Grau inicial do cargo a ser provido, sendo o seu valor fixado no edital do concurso público;



VIII - o candidato deve ser eleitor;

IX - ressalvado o documento de identidade, no ato de inscrição, não se exigirão documentos, certidões e atestados, bastando ao candidato firmar declaração circunstanciada pertinente.

§ 1º - O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 2º - Na elaboração das provas e na exigência de títulos levar-se-á em conta a natureza e complexidade dos cargos a serem providos.

§ 3º - Terá preferência para nomeação, em caso de empate na classificação, o candidato, já concursado, pertencente ao serviço público municipal e, se mais de um candidato cumprir este requisito, o mais antigo.

§ 4º - Se ocorrer empate entre candidatos não pertencentes ao serviço público municipal, decidir-se-á na forma das disposições do edital do concurso.

Subseção II

Da Posse

Art. 17 - Posse é a investidura em cargo público.

Parágrafo único - Não haverá posse nos casos de promoção e reintegração.

Art. 18 - Só poderá ser empossado quem, além do atendimento de outras prescrições legais acaso exigidas, satisfizer os seguintes requisitos:

I - atender ao edital de convocação nas condições e prazos nele estabelecidos;

II - ser julgado apto em exame de sanidade física e mental, a cargo do Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho da Prefeitura;

III - estar em gozo dos direitos políticos;

IV - estar quite com as obrigações militares;

V - ter, no mínimo, 18 (dezoito) anos de idade completos.

§ 1º - No exame de sanidade física e mental observar-se-á a compatibilidade do candidato com as atribuições do cargo, inclusive sob o aspecto psicológico.

§ 2º - Na avaliação do perfil psicológico, poderá a Administração valer-se da aplicação de testes e técnicas reconhecidas pelos conselhos federal e regional de psicologia.

Art. 19 - No ato da posse, o servidor deverá declarar, por escrito, se exerce cargo, emprego ou função pública na Administração Direta ou Indireta, federal, estadual ou municipal, ou se dela recebe proventos de aposentadoria.

§ 1º - Ocorrendo hipótese de acumulação proibida, a posse será sustada, até que, respeitados os prazos fixados no art. 22, se comprove a inexistência daquela.



§ 2º - Sendo constatada a acumulação após a data da posse, o servidor estará sujeito às disposições decorrentes do art. 145 e seguintes.

§ 3º - No caso de posse para o exercício de cargo de provimento em comissão, além da declaração mencionada no "caput", o servidor deverá declarar, por escrito, não ter relação familiar ou de parentesco que importe na prática de nepotismo, na forma do regulamento.

Art. 20 - Cumpre à autoridade responsável pelo órgão de Recursos Humanos verificar, previamente, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.

Art. 21 - O Prefeito ou a autoridade por ele delegada dará posse aos nomeados.

Art. 22 - A posse deverá verificar-se no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do ato de nomeação.

§ 1º - Poderá haver posse mediante procuração, a critério da autoridade competente.

§ 2º - A requerimento do interessado, o prazo para a posse poderá ser prorrogado por até 15 (quinze) dias, a critério da Administração, no caso de impedimento.

§ 3º - Em se tratando de servidor municipal que esteja em férias ou licenciado, o prazo deste artigo será contado da data em que retornar ao serviço, exceto na hipótese de licença para tratar de interesse particular.

Art. 23 - Será tornada sem efeito a nomeação, se a posse não se verificar no prazo estabelecido.

Subseção III

Do Estágio Probatório

Art. 24 - Ao entrar em exercício, o funcionário nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório, por período de 03 (três) anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo serão objeto de avaliação, observados os fatores a serem estabelecidos em regulamento próprio.

Parágrafo único - O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e afastamentos previstos no art. 49 e nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do art. 69 desta Lei Complementar, superiores a 180 (cento e oitenta) dias consecutivos.

Art. 25 - A avaliação do estágio probatório será realizada por Comissão Especial designada pelo Prefeito, mediante informações prestadas pelas chefias mediata e imediata, conforme manual de avaliação aprovado em regulamento próprio.



Art. 28 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado, se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação ou, se extinto, em cargo de vencimento ou remuneração equivalente, atendida a habilitação profissional.

Parágrafo único - Não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas neste artigo, o funcionário será reintegrado no cargo extinto, que será restabelecido, como excedente a ser definitivamente extinto na vacância.

Art. 29 - O funcionário reintegrado será submetido à inspeção médica e poderá ser readaptado ou aposentado, quando houver limitação em sua capacidade física e/ou mental.

Seção IV

Do Aproveitamento

Art. 30 - Aproveitamento é o retorno ao serviço público do funcionário colocado em disponibilidade.

Art. 31 - Será obrigatório o aproveitamento do funcionário em cargo de natureza e vencimento ou remuneração compatíveis com o anteriormente ocupado, especialmente quando:

I - for recriado o cargo de cuja extinção decorreu a disponibilidade;

II - houver necessidade de prover o cargo anteriormente declarado desnecessário.

Parágrafo único - O aproveitamento dependerá de prévia inspeção médica.

Art. 32 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo no serviço público.

Art. 33 - Será tomado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o funcionário não tomar posse no prazo legal, salvo no caso de doença comprovada em inspeção médica.

Parágrafo único - Provada a incapacidade definitiva em inspeção médica, será o funcionário aposentado.

Seção V

Da Reversão

Art. 34 - Reversão é o retorno ao serviço público de funcionário aposentado por invalidez.

Parágrafo único - Para que a reversão se efetive, é necessário que o aposentado seja considerado apto em inspeção médica.

Art. 35 - A reversão far-se-á no mesmo cargo em que se deu a aposentadoria.

Art. 36 - Não haverá reversão se o funcionário houver preenchido os requisitos para a aposentadoria voluntária ou compulsória.



26
63068

Seção VI

Da Promoção

Art. 37 - A promoção é a derivação do funcionário público para Grau superior no cargo ocupado, na forma disciplinada em legislação própria.

Seção VII

Da Readaptação

Art. 38 - A readaptação é o provimento de funcionário em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a superveniente limitação que tenha sofrido em sua capacidade física e mental, constatada em inspeção médica, a cargo do Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho da Prefeitura.

§ 1º - A readaptação poderá ser temporária ou definitiva, de conformidade com o resultado da inspeção médica.

§ 2º - Na readaptação, nos termos do "caput" deste artigo, será mantida a remuneração do cargo efetivo, não sendo considerada motivo para efeito de equiparação de vencimentos.

§ 3º - O funcionário readaptado será alocado, segundo as suas restrições, independentemente do local de trabalho de origem.

Seção VIII

Da Vacância

Art. 39 - Dar-se-á vacância do cargo ou da função na data do fato ou da publicação do ato que implique desinvestidura.

Art. 40 - A vacância decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - aposentadoria;
- V - posse em outro cargo de acumulação proibida;
- VI - falecimento;
- VII - readaptação definitiva.

Parágrafo único - A criação de cargo implicará na respectiva vaga.

Art. 41 - A exoneração dar-se-á a pedido ou de ofício.

§ 1º - Pedida a exoneração, o funcionário cumprirá o exercício até a publicação do ato, sob pena de perda da remuneração, salvo decisão administrativa em contrário.

§ 2º - A exoneração de ofício somente ocorrerá quando:



(Lei Compl. nº 499/2010)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

22
63068

I - se tratar de cargo em comissão;

II - o funcionário não tomar posse nem assumir o exercício do cargo no prazo

legal:

Art. 42 - A vaga ocorrerá na data:

I - do falecimento;

II - imediata àquela em que o funcionário completar 70 (setenta) anos de idade;

III - da publicação:

a) da lei que criar o cargo;

b) do ato que aposentar, exonerar, demitir ou conceder promoção;

IV - da posse em outro cargo de acumulação proibida.

Art. 43 - Quando se tratar de função de confiança, a vacância dar-se-á, por dispensa, a pedido ou de ofício, ou por destituição.

CAPÍTULO III DO EXERCÍCIO

Art. 44 - Exercício é o período de desempenho efetivo das atribuições de determinado cargo.

Art. 45 - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Parágrafo único - O início do exercício e as alterações que neste ocorrerem serão comunicados, pelo chefe imediato do funcionário, ao órgão de Recursos Humanos da Prefeitura.

Art. 46 - Ao titular do órgão para onde for designado o funcionário compete dar-lhe exercício.

Art. 47 - O exercício do cargo terá início na data da posse ou da publicação oficial do ato, no caso de reintegração.

§ 1º - A promoção não interrompe o exercício, que é contado no novo cargo a partir da publicação do ato respectivo.

§ 2º - O funcionário, quando licenciado nos termos do art. 69, deverá entrar em exercício ou retomá-lo, imediatamente, após o término da licença.

Art. 48 - O funcionário terá exercício no órgão em que for lotado, podendo ser deslocado para outro, atendida a conveniência do serviço.

Art. 49 - O funcionário não poderá ausentar-se do serviço para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem vencimento, sem prévia autorização ou designação do

Prefeito.

MOD. 3



28
62068

XXI - o tempo de afastamento resultante da aplicação de medidas protetivas à mulher, nos termos da legislação federal, observando-se quanto ao prazo e condições o disposto na decisão judicial.

Parágrafo único - O tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade será computado integralmente para efeito de aposentadoria, adicional por tempo de serviço e sexta-parte.

CAPÍTULO V DOS DIREITOS

Seção I

Da Estabilidade

Art. 56 - O funcionário adquirirá estabilidade após 03 (três) anos de exercício em cargo efetivo, quando nomeado por concurso.

Art. 57 - O servidor estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na qual será assegurada ampla defesa;

IV - nas formas e condições previstas no art. 169, § 4º, da Constituição Federal e na Lei Federal nº 9.801, de 16 de junho de 1999.

Seção II

Das Férias

Art. 58 - O funcionário terá direito a 30 (trinta) dias de férias por ano, concedidos de acordo com escala organizada pela sua chefia imediata.

§ 1º - A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do funcionário.

§ 2º - As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias quando o funcionário contar, no período aquisitivo, mais de 09 (nove) faltas, não justificadas, ao serviço.

§ 3º - Somente depois de 12 (doze) meses de exercício o funcionário terá direito a férias.

§ 4º - Durante as férias, o funcionário terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que perceba no momento em que passou a fruí-las, além do adicional de férias, no valor correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração.



29
63068

Art. 63 - As férias somente poderão ser interrompidas por imperiosa necessidade de serviço, desde que a interrupção seja devidamente justificada e o servidor tenha gozado, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos dias inicialmente previstos.

Parágrafo único - O restante do período interrompido será gozado de uma só vez, observado o disposto no art. 59 desta Lei Complementar.

Art. 64 - Por motivo de provimento em outro cargo, o funcionário em gozo de férias não poderá interrompê-las; a investidura decorrente, quando for o caso, terá como termo inicial do seu prazo a data em que o funcionário voltar ao serviço.

Seção III

Das Férias-Prêmio

Art. 65 - A cada quinquênio de exercício no serviço público municipal, ao funcionário ocupante de cargo efetivo, que as requerer, conceder-se-ão férias-prêmio de 03 (três) meses.

§ 1º - A remuneração das férias-prêmio observará os direitos e vantagens do cargo ou função ocupada na data da concessão.

§ 2º - Interromperá o período aquisitivo, se houver o funcionário:

I - sofrido pena de suspensão;

II - faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de 5 (cinco) dias, consecutivos ou não;

III - gozado das seguintes licenças:

a) prestação do serviço militar;

b) para trato de interesse particular;

c) para desempenho de mandato eletivo;

d) para tratamento de doença em pessoa da família por mais de 30 (trinta) dias, consecutivos ou não;

e) para tratamento de saúde superior a 30 (trinta) dias, consecutivos ou não, salvo para repouso a gestante.

§ 3º - As férias-prêmio deverão ser requeridas de forma a possibilitar que sejam integralmente gozadas antes de findo o novo período aquisitivo, sob pena de perda do direito, salvo na hipótese prevista no § 2º do art. 67 desta Lei Complementar.

Art. 66 - Em se tratando de acumulação permitida, o funcionário terá direito a férias-prêmio nos dois cargos, desde que os requisitos do art. 65 sejam satisfeitos em relação a ambos.



30
63068

Subseção II

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 73 - Será concedida ao funcionário licença para tratamento de saúde, mediante inspeção médica a cargo do Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho da Prefeitura, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

§ 1º - Para os fins deste artigo, admitir-se-á atestado médico emitido por médico particular, identificado com o respectivo CID - Código Internacional de Doenças, o qual deverá ser apresentado na forma e no prazo previsto em Regulamento.

§ 2º - É facultado ao médico do Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho da Prefeitura, a qualquer tempo, exigir nova inspeção médica.

§ 3º - No caso do pedido de afastamento não ser acatado, o servidor será obrigado a reassumir o exercício do cargo ou função no dia imediatamente posterior à ciência da negativa do acolhimento.

§ 4º - O atestado médico entregue fora do prazo previsto em regulamento implicará na perda da remuneração correspondente ao período do afastamento, considerando-se, todavia, de efetivo exercício para os demais fins.

§ 5º - Para a licença com afastamento de até 15 (quinze) dias, a inspeção será feita por médico do Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho da Prefeitura, e, se, por prazo superior, por perícia médica a cargo do Regime Próprio de Previdência do Município.

§ 6º - O pagamento da remuneração da licença referida neste artigo, quando exceder a 15 (quinze) dias, desde que cumprido o prazo de carência previsto no art. 31, I, da Lei nº 5.894, de 12 de setembro de 2002, ficará a cargo do Regime Próprio de Previdência Municipal, na forma de auxílio-doença, sendo que o funcionário terá direito a todas as vantagens percebidas normalmente.

§ 7º - Na hipótese de concessão de licença para tratamento de saúde a funcionário que não tenha cumprido o período de carência referido no parágrafo anterior, o pagamento da remuneração ficará a cargo da Prefeitura.

Art. 74 - No curso da licença, o funcionário poderá ser examinado pelo Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho da Prefeitura, a pedido ou de ofício, ficando obrigado a reassumir imediatamente seu cargo, se for considerado apto para o trabalho, sob pena de se tomarem como faltas injustificadas os dias de ausência.



(Lei Compl. nº 499/2010)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

25/31
63068

Art. 75 - Nos casos de acidente do trabalho e de doença profissional, o tratamento médico e a assistência médica e hospitalar do servidor serão realizados, sempre que possível, por estabelecimento da rede municipal e as despesas correrão por conta do Município.

§ 1º - Considera-se acidente do trabalho todo aquele que se verifique pelo exercício das atribuições do cargo, provocando, direta ou indiretamente, lesão corporal, perturbação funcional ou doença que determine a morte, a perda total ou parcial, permanente ou temporária, da capacidade física ou mental para o trabalho.

§ 2º - Equipara-se ao acidente do trabalho:

I - o acidente ocorrido no percurso da residência para o local do trabalho, ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade particular do funcionário, desde que não haja alteração ou interrupção do percurso por motivo alheio ao trabalho;

II - o acidente ocorrido no local e no horário de trabalho em consequência de agressão não provocada, sofrida pelo funcionário no desempenho do cargo ou em razão dele.

§ 3º - A prova do acidente será feita em processo especial, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período quando as circunstâncias o exigirem, e seu reconhecimento dependerá de inspeção ou apuração pelo Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho da Prefeitura.

§ 4º - Entende-se por doença profissional a que se deve atribuir, como relação de causa e efeito, às condições inerentes ao serviço ou a fatos nele ocorridos.

§ 5º - A prova pericial da relação de causa e efeito a que se refere § 4º será produzida a cargo do Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho da Prefeitura e por junta médica do Regime Próprio de Previdência do Município.

Art. 76 - A licença para tratamento de saúde será concedida, ou prorrogada, de ofício ou a pedido do funcionário ou de seu representante, quando não possa ele fazê-lo.

Parágrafo único - Incumbe à chefia imediata promover a apresentação do funcionário à inspeção médica, sempre que este a solicitar.

Art. 77 - O funcionário que se recusar à inspeção médica ficará impedido do exercício do seu cargo, até que se verifique a inspeção.



32
63068

Parágrafo único - Os dias em que o funcionário, por força do disposto neste artigo, ficar impedido do exercício do cargo serão tidos como faltas ao serviço.

Art. 78 - O não comparecimento do servidor à inspeção da perícia médica do Regime Próprio de Previdência do Município na data marcada, sem motivo justificado, acarretará a perda da remuneração correspondente ao período requerido, a critério da perícia, se não for possível a convalidação do laudo ou do atestado médico em razão das condições apresentadas pelo paciente.

Subseção III

Da Licença para Tratamento de Saúde em Pessoa da Família

Art. 79 - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença na pessoa de:

I - pais e filhos de qualquer condição;

II - cônjuge do qual não esteja separado;

III - companheiro ou companheira que com ele conviva comprovadamente.

§ 1º - A licença somente será concedida mediante prova de ser indispensável à assistência pessoal e permanente do funcionário e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, ou mediante compensação de horário, observado o seguinte:

I - ao médico do trabalho compete atestar se a patologia apresentada pelas pessoas elencadas nos incisos I a III deste artigo exige a assistência pessoal e permanente de terceiros;

II - ao Serviço Social compete realizar as diligências necessárias para verificação e emissão de relatório quanto à necessidade de assistência pessoal do servidor, nos termos do § 1º deste artigo.

§ 2º - A licença de que trata este artigo será concedida com remuneração integral até 30 (trinta) dias; após, sem remuneração, e até o limite de 02 (dois) anos.

Subseção IV

Da Licença à Gestante

Art. 80 - À servidora gestante serão concedidos 180 (cento e oitenta) dias de licença, com todas as vantagens, mediante inspeção médica.

§ 1º - Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do oitavo mês de gestação.

§ 2º - Durante o período da licença, a servidora não poderá exercer qualquer atividade remunerada ou manter a criança em creche ou instituição similar, sob pena de cometimento de falta grave.



23
63068
[Handwritten signature]

Art. 91 - Vencimento é a retribuição pecuniária básica, fixada em lei, paga mensalmente ao servidor público.

§ 1º - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas.

§ 2º - Respeitado o disposto no § 1º deste artigo, é vedada vinculação ou equiparação, de qualquer natureza, para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público.

§ 3º - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer natureza, valores superiores ao subsídio mensal, em espécie, do Prefeito

Art. 92 - O servidor perderá o vencimento do dia se não comparecer ao serviço, salvo motivo previsto em lei.

Art. 93 - A falta injustificada na semana acarretará:

I - a perda da remuneração do dia da falta;

II - a perda do Descanso Semanal Remunerado - DSR;

III - a perda da remuneração do feriado e/ou do ponto facultativo posterior ao dia da falta.

Art. 94 - As reposições e indenizações devidas à Fazenda Municipal serão descontadas em parcelas mensais consecutivas, não excedentes da décima parte da remuneração ou provento, exceto na ocorrência de dolo ou pagamento indevido, hipóteses em que não se admitirão parcelamento.

§ 1º - Será dispensada a reposição nos casos em que a percepção indevida tiver decorrido de decisão Administrativa.

§ 2º - Se inviável a reposição ou a indenização, os valores, devidamente corrigidos, serão inscritos na dívida ativa e cobrados administrativa ou judicialmente.

Seção III

Das Diárias

Art. 95 - Ao funcionário que, a serviço, missão ou estudo, de interesse do Município, dele se deslocar, em caráter eventual ou transitório, no país ou no exterior, serão concedidas, além do transporte, diárias a título de indenização das despesas de alimentação e hospedagem.

Seção IV

Das Gratificações

Art. 96 - Conceder-se-á gratificação:

I - pelo exercício de Função de Confiança;



34
62068

II - pela prestação de serviços especiais;

III - de Natal;

IV - de 40% (quarenta por cento) do vencimento base, para os ocupantes de cargo de provimento em comissão símbolos CC0, CC1, CC2, e CC3;

V - de 40 % (quarenta por cento) do vencimento base, para os ocupantes de cargo de provimento em comissão símbolos CC4, CC5, CC6, e CC7, observado o disposto no art. 100.

Art. 97 - O exercício de Função de Confiança somente poderá ser atribuído aos servidores detentores de cargo de provimento efetivo.

§ 1º - A gratificação pelo exercício de Função de Confiança constitui-se em retribuição mensal pelo desempenho de encargos de chefia ou direção.

§ 2º - A gratificação pelo exercício de Função de Confiança integra os vencimentos para todos os efeitos na forma da lei, exceto para definição dos proventos de aposentadoria e pensão, que observará o disposto em legislação específica.

§ 3º - A Função de Confiança será atribuída pelo Prefeito ou pela autoridade por ele delegada.

§ 4º - A gratificação pelo exercício de Função de Confiança será mantida nos casos de afastamento previstos nos incisos I a XI, XIV, XV, XIX, XX e XXI do art. 55.

Art. 98 - Poderá ser atribuída a qualquer servidor, seja o seu cargo de provimento efetivo ou não, uma gratificação que se constitui numa retribuição mensal pela prestação de serviços especiais, na forma do regulamento, a ser paga enquanto perdurar essa condição.

Parágrafo único - A gratificação de que trata este artigo não adere aos vencimentos para quaisquer efeitos.

Art. 99 - A gratificação de Natal será paga, anualmente, a todo funcionário municipal, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º - A gratificação corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

§ 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do § 1º.

§ 3º - A gratificação de Natal será calculada sobre a remuneração do funcionário, acrescida da média das horas extras prestadas no ano em curso, excluído o abono familiar.

§ 4º - A gratificação de Natal será estendida aos inativos e pensionistas, com base no provento ou pensão que perceberem na data do pagamento daquela, a ser custeada pelo Regime Próprio de Previdência.



35
63068

Art. 100 - A gratificação de que trata o inciso V do art. 96 será concedida ao servidor detentor de formação em curso superior de ensino, desde que compatível com as funções efetivamente exercidas.

Seção V

Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 101 - A cada quinquênio no serviço público municipal, será concedido ao funcionário um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento de seu cargo efetivo, até o limite de 07 (sete) quinquênios.

§ 1º - O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o funcionário tenha completado o tempo de serviço exigido.

§ 2º - O funcionário que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior monta.

§ 3º - Será computado, para efeito deste artigo:

I - para os servidores admitidos a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 348, de 18 de setembro de 2002, com as alterações da Lei Complementar nº 402, de 29 de junho de 2004, todo o tempo de serviço prestado ao Município, desde que contínuo, sob qualquer regime, inclusive o da legislação trabalhista;

II - para os servidores admitidos até a data da publicação da Lei Complementar nº 348, de 18 de setembro de 2002, com as alterações da Lei Complementar nº 402 de 29 de junho de 2004, todo o tempo de serviço prestado ao Município, ainda que descontínuo e sob qualquer regime, inclusive o da legislação trabalhista.

§ 4º - Na hipótese de que trata o § 3º deste artigo, a concessão do adicional far-se-á mediante requerimento.

Seção VI

Do Adicional de Insalubridade e Periculosidade

Art. 102 - Será concedido adicional de insalubridade ou periculosidade, nas condições previstas na legislação federal.

Seção VII

Do Adicional de Risco de Vida

Art. 103 - Será concedido adicional de risco de vida, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do vencimento base, para os servidores integrantes da carreira de guarda municipal.

§ 1º - O adicional de que trata o *caput* deste artigo não se incorpora ao vencimento ou ao salário para fins de acréscimos ulteriores.



36
63068

§ 2° - O adicional de risco de vida será mantido nos casos de afastamento previstos nos incisos I a XI, XIV, XV, XIX, XX e XXI do art. 55 desta Lei Complementar.

Seção VIII

Do Adicional pela Prestação de Horas Extraordinárias

Art. 104 - As horas extraordinárias prestadas de segunda-feira a sábado, no horário das 5:00 às 20:00 horas, serão calculadas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora de trabalho em expediente normal.

§ 1° - Em se tratando de hora extraordinária noturna, realizada entre 20:00 horas de um dia e 5:00 horas do dia seguinte, o valor da hora será acrescido de 20% (vinte por cento) sobre a hora de trabalho extraordinária diurna, a título de adicional noturno, observado o disposto no art. 117 desta Lei Complementar.

§ 2° - Nos domingos e feriados, independentemente do horário, as horas extraordinárias serão pagas com acréscimo de 100% (cem por cento).

§ 3° - Somente será permitido o serviço extraordinário para atender às situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias.

§ 4° - As horas extras realizadas poderão ser pagas ou compensadas, por meio de crédito em banco de horas, a critério da Administração, na forma disciplinada em Regulamento.

Art. 105 - O adicional pela prestação de horas extraordinárias é acumulável com outras gratificações, mas não adere ao vencimento para cálculo de qualquer vantagem, inclusive de outras gratificações, exceção feita quanto aos reflexos de horas extras nas férias, descanso semanal remunerado e gratificação de Natal.

Seção IX

Do Auxílio-Transporte

Art. 106 - A todos servidores públicos municipais em atividade é devido o auxílio-transporte, a ser pago mensalmente junto com os vencimentos.

§ 1° - O benefício não será devido aos servidores que utilizarem transporte fornecido diretamente pelo Poder Público e nem se incorpora à respectiva remuneração, para cálculo de quaisquer outros benefícios ou vantagens pecuniárias.

§ 2° - O benefício será pago proporcionalmente aos dias efetivamente trabalhados durante o mês.

Art. 107 - O Auxílio-Transporte corresponde ao valor de 80 (oitenta) passagens de ônibus urbanos de Jundiá vigente no dia 15 (quinze) de cada mês.



37
63068

Seção X

Do Abono Familiar

Art. 108 - Será concedido abono familiar ao funcionário ativo:

I - pelo cônjuge ou pessoa que viva comprovadamente em sua companhia e que não exerça atividade remunerada nem tenha renda própria;

II - por filho menor de 18 (dezoito) anos ou filha menor de 21 (vinte e um) anos, desde que viva às expensas do funcionário e não exerça atividade remunerada;

III - por filho inválido que, comprovadamente, não exerça atividade remunerada nem possua renda;

IV - por filho excepcional;

V - por filho estudante que frequente curso superior, até a idade de 24 (vinte e quatro) anos, desde que não exerça atividade remunerada;

VI - por ascendente sem rendimento próprio que viva às expensas do funcionário.

§ 1º - Compreende-se, neste artigo, o filho, o enteado, e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob guarda e sustento do funcionário.

§ 2º - Para efeito deste artigo, considera-se renda própria ou atividade remunerada o recebimento de importância igual ou superior ao salário mínimo vigente no Município.

§ 3º - Ao pai e a mãe equiparam-se o padrasto e a madrasta.

Art. 109 - O valor do abono familiar será de 10% (dez por cento) do salário mínimo, por dependente.

§ 1º - O valor do abono familiar por dependente inválido é o triplo do valor do abono familiar por dependente não inválido.

§ 2º - Se o funcionário ativo possuir, comprovadamente, filho ou dependente excepcional, o abono familiar corresponderá ao valor de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo regional, pago em relação a cada doente.

Art. 110 - Quando o pai e mãe forem funcionários municipais e viverem em comum, o abono familiar será concedido exclusivamente ao pai.

Parágrafo único - Se os pais não viverem em comum, será concedido àquele que tiver o dependente sob sua guarda.

Art. 111 - Nos casos de acumulação de cargos, o abono familiar será pago somente em relação a um deles.

Art. 112 - Nenhum desconto incidirá sobre o abono familiar nem este servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.



(Lei Compl. nº 499/2010)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

38
63068

Parágrafo único - O abono familiar será pago mesmo nos casos em que o funcionário ativo deixar de receber o respectivo vencimento ou provento.

Art. 113 - Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de abono familiar, ficará obrigado à sua restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.

Art. 114 - O abono familiar relativo a cada dependente, será devido a partir do mês seguinte ao da solicitação.

Parágrafo único - Deixará de ser devido o abono familiar, relativo a cada dependente, no mês seguinte ao que se tenha verificado o ato ou fato que haja determinado a sua supressão.

Seção XI

Da Sexta-Parte de Vencimentos

Art. 115 - O funcionário que completar 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço poderá requerer mais uma vantagem pecuniária, correspondente à sexta-parte de seu vencimento.

§ 1º - Será computado, para efeito deste artigo:

I - para os servidores admitidos a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 348, de 18 de setembro de 2002, com as alterações da Lei Complementar nº 402, de 29 de junho de 2004, todo o tempo de serviço prestado ao Município, desde que contínuo, sob qualquer regime, inclusive o da legislação trabalhista;

II - para os servidores admitidos até a data da publicação da Lei Complementar nº 348, de 18 de setembro de 2002, com as alterações da Lei Complementar nº 402, de 29 de junho de 2004, todo o tempo de serviço prestado ao Município, ainda que descontínuo e sob qualquer regime, inclusive o da legislação trabalhista.

§ 2º - O adicional de que trata este artigo será, para todos os efeitos, incorporado ao vencimento, observado o disposto no parágrafo único do art. 90.

Seção XII

Do Abono de Permanência

Art. 116 - O servidor que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade nos termos do art. 40, § 19, da Constituição Federal e dos arts. 2º, § 5º, e 3º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para a aposentadoria compulsória.



§ 2º - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis, na forma do "caput" e incisos deste artigo, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 3º - Em sendo a acumulação lícita, observar-se-á o disposto no § 3º do art. 91.

Art. 122 - O servidor não poderá exercer mais de uma função de confiança.

Art. 123 - Verificada, em processo administrativo, acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

Parágrafo único - Provada a má-fé, o servidor perderá o cargo mais antigo que exercia e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

CAPÍTULO IX DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 124 - É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar:

§ 1º - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo.

§ 2º - Da decisão caberá pedido de reconsideração e recurso administrativo, na forma prevista na Lei n° 5.349, de 17 de dezembro de 1999.

Art. 125 - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e direitos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

§ 1º - O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação oficial do ato impugnado ou da data da ciência do interessado.

§ 2º - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 126 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos no art. 125.

Art. 127 - Os direitos que dependem de provocação do interessado serão conferidos a partir do dia primeiro do mês subsequente ao pedido, salvo disposição expressa em contrário.

CAPÍTULO X DOS DEVERES

Art. 128 - São deveres do servidor:



(Lei Compl. nº 499/2010)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

40
63068

- I - exercer com zelo e dedicação as suas atribuições;
 - II - ser leal às instituições a que servir;
 - III - observar as normas legais e regulamentares;
 - IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
 - V - atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) aos pedidos de expedição de certidões para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesses pessoais;
 - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
 - VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
 - VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
 - VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;
 - IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
 - X - ser assíduo e pontual ao serviço;
 - XI - tratar com urbanidade as pessoas;
 - XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.
- Parágrafo único** - A representação de que trata o inciso XII deste artigo será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

CAPÍTULO XI DAS PROIBIÇÕES

Art. 129 - Ao servidor é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento, processo ou execução de serviço;
- V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;



(Lei Compl. nº 499/2010)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 41
Proc. 63068

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas municipais, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau e de cônjuge ou companheiro;

XI - receber propina, comissão ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XII - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XIII - proceder de forma desidiosa;

XIV - utilizar pessoal ou recursos materiais de repartição em serviços ou atividades particulares;

XV - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVI - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XVII - recusar-se, injustificadamente, a atualizar seus dados cadastrais, quando solicitado;

XVIII - exercer o comércio ou participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário.

Parágrafo único - A vedação de que trata o inciso XVIII do "caput" deste artigo não se aplica nos seguintes casos:

I - participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que o Município detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros;

II - gozo de licença para o trato de interesses particulares, nos termos do art. 86 desta Lei Complementar.



44-A
63068

CAPÍTULO XII DAS RESPONSABILIDADES

Art. 130 - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o servidor responde administrativa, civil e penalmente.

Parágrafo único - A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões que contravenham o regular cumprimento dos deveres, atribuições e responsabilidades que as leis e os regulamentos cometem ao servidor.

CAPÍTULO XIII DAS PENALIDADES

Art. 131 - São penas disciplinares:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão;

IV - destituição de função de confiança;

V - demissão;

VI - cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 132 - Na aplicação das penas disciplinares, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público.

Art. 133 - Será punido o servidor que, sem justa causa, deixar de submeter-se a inspeção médica, quando exigível, nos termos desta Lei Complementar.

Art. 134 - A pena de advertência será aplicada por escrito nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres.

Art. 135 - A pena de suspensão, que não excederá 90 (noventa) dias, será aplicada em caso de falta grave ou de reincidência.

§ 1º - Constitui sempre falta grave a praticada com dolo, bem como aquela de que resulte prejuízo para o serviço público.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de remuneração, excluídas as vantagens pessoais, ficando o servidor, nesse caso, obrigado a permanecer em serviço.

Art. 136 - O servidor, enquanto suspenso, perderá todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo, exceto o abono familiar.

Art. 137 - A destituição de função de confiança terá por fundamento a falta de exatidão no cumprimento do dever.

Art. 138 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:



(Lei Compl. nº 499/2010)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

42
63068

I - crime contra a administração pública;
II - abandono do cargo;
III - incontinência de conduta e mau procedimento;
IV - insubordinação em serviço;
V - ofensa moral ou física em serviço contra servidor ou qualquer pessoa, salvo em legítima defesa;

VI - aplicação irregular dos dinheiros públicos;

VII - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público;

VIII - corrupção passiva, nos termos da lei penal;

IX - transgressão dos itens II, VII, VIII, IX, X e XI do art. 129;

X - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XI - ineficiência de desempenho;

XII - indisciplina;

XIII - desídia;

XIV - embriagues habitual.

§ 1º - Considera-se abandono do cargo a ausência do serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 2º - Poderá ser ainda demitido o servidor que:

I - reiteradamente, faltar ao serviço, ausentar-se do serviço sem autorização ou atrasar-se para o serviço sem motivo justificado;

II - for reincidente no cometimento de qualquer infração.

Art. 139 - O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade.

Art. 140 - Atenta à gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com a nota "a bem do serviço público", a qual constará sempre dos atos de demissão fundada nos itens I, VII, VIII e IX do art. 138.

Art. 141 - Para a imposição de penas disciplinares são competentes:

I - no caso de demissão:

a) o Prefeito;

b) os titulares das entidades da Administração Indireta;

II - no caso de penas de advertência e suspensão:

a) o Secretário Municipal de Recursos Humanos;

b) os titulares das entidades da Administração Indireta.

Parágrafo único - A pena de multa será aplicada pela autoridade que impuser a suspensão.

MOD. 3



43
63068

Parágrafo único - O prazo para decisão será de 30 (trinta) dias, podendo o Prefeito determinar diligências, concluídas as mesmas, o prazo será renovado por igual período.

Art. 161 - Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

Seção III

Do Afastamento Preventivo

Art. 162 - O Prefeito poderá determinar o afastamento preventivo do servidor, sem prejuízo da remuneração, por até 90 (noventa) dias, para que este não venha a influir na apuração dos fatos que motivaram o processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único - Findo o prazo de que trata este artigo, cessarão os efeitos do afastamento preventivo, ainda que o processo não esteja concluído.

Art. 163 - O servidor terá direito:

I - à contagem do tempo de serviço relativo ao período em que tenha sido afastado preventivamente, se do processo não resultar pena disciplinar ou esta se limitar à advertência;

II - à contagem do período de afastamento que exceder do prazo da suspensão disciplinar aplicada;

III - à contagem do período de afastamento preventivo e ao vencimento e vantagens que tenha direito, desde que reconhecida sua inocência.

Seção IV

Do Processo por Abandono de Cargo

Art. 164 - Caracterizado o abandono de cargo ou função, o chefe da repartição onde tenha exercício o servidor, comunicará o fato ao Prefeito, para instauração de processo administrativo.

Parágrafo único - Instaurado o processo, o retorno ao trabalho do servidor não impede o seu prosseguimento.

Art. 165 - Instaurado o processo, a comissão, constituída na forma do art. 147, providenciará a citação do servidor faltoso no endereço constante do seu cadastro funcional.

Parágrafo único - Frustrada a citação, na forma do "caput" deste artigo, a Comissão providenciará a citação do servidor faltoso por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, publicado em órgão de divulgação local e na Imprensa Oficial do Município.

Art. 166 - Findo o prazo do art. 167 e não havendo manifestação do faltoso, ser-lhe-á designado defensor, pelo Prefeito, na forma do parágrafo único do art. 151.



(Lei Compl. nº 499/2010)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

44
163068

Art. 182 - Ao pessoal de que trata a Lei nº 3.229, de 08 de setembro de 1988, aplicam-se as disposições desta Lei Complementar que não sejam incompatíveis com a legislação trabalhista e previdenciária.

Art. 183 - O Prefeito baixará os regulamentos necessários ao cumprimento da presente Lei Complementar.

Art. 184 - O adicional de nível universitário previsto nos arts. 92, inciso VI, e 106 da Lei Complementar nº 348, de 18 de setembro de 2002, será incorporado aos valores constantes da tabela salarial respectiva, sendo vedado o seu pagamento como verba autônoma.

Art. 185 - O valor correspondente à diferença salarial entre a gratificação prevista no artigo 98, inciso VI, da Lei Complementar 348, de 18/09/2002, e o adicional de risco de vida ora criado, será incorporado aos valores da tabela salarial dos integrantes da carreira de Guarda Municipal.

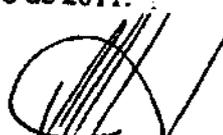
Parágrafo único - A incorporação de que trata o "caput" deste artigo não poderá resultar em remuneração superior à praticada na data da edição desta Lei, observados os parâmetros constantes do artigo 98, inciso VI, da Lei Complementar 348, de 18/09/2002.

Art. 186 - As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 187 - Fica mantido o Estatuto do Magistério.

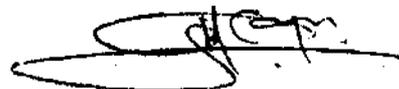
Art. 188 - A expressão municipal será sempre referente ao Município de Jundiá.

Art. 189 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2011.


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e dois dias do mês de dezembro de dois mil e dez.

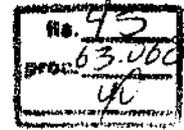

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc1



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 411**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 931

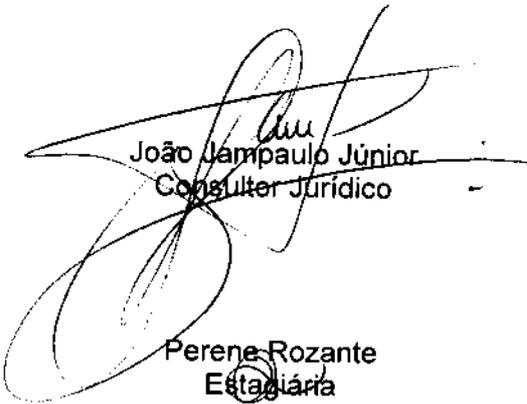
PROCESSO Nº 63.068

De autoria do PREFEITO MUNICIPAL, o presente projeto de lei complementar, reformula o Estatuto dos Funcionários Públicos.

Antes de esta Consultoria exarar parecer acerca do presente projeto de lei, em caráter preliminar requer à Presidência da Casa que determine o encaminhamento dos autos à Diretoria Financeira para providenciar prévia análise técnica, circunstanciada e planejada, dentro do âmbito de sua competência, relativamente à adequação da propositura à Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial sobre a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, nos termos do art. 17, § 1º, da referida norma – considerando-se o documento contábil de fls. 17, comprovando disponibilidade orçamentária e seu respectivo impacto financeiro, e se conta com autorização específica no PPA, e nas leis de diretrizes orçamentárias e orçamentária, acrescentando, se o caso, outras informações que entender pertinente, a fim de bem orientar a tramitação do projeto.

Após, retornem os autos a este órgão técnico para análise.

Jundiaí, 05 de setembro de 2011.


João Lampaulo Júnior
Consultor Jurídico

Perene Rozante
Estagiária



DIRETORIA FINANCEIRA
PARECER Nº 0043/2011

Vem a esta Diretoria, para análise e parecer, atendendo ao Despacho nº. 411 da Consultoria Jurídica da Casa, o Projeto de Lei Complementar n. 931, de autoria do Prefeito Municipal que reformula o Estatuto dos Funcionários Públicos.

Busca a presente propositura obter autorização legislativa para alterar dispositivos do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jundiaí, com redação dada pela Lei Complementar n. 499, de 22 de dezembro de 2010, com o propósito de aperfeiçoar a disciplina dos seus institutos e procedimentos, bem como adequá-los à situação fática atual.

O presente projeto traz impacto nulo às finanças do município, posto que as alterações propostas visam somente adequar a lei em vigor. Informamos que existe previsão de superávit tanto para o presente como para os dois próximos exercícios e que a previsão de gasto com pessoal para o ano de 2011 é de 38,7% (artigo 5º, inc. I da Lei de Responsabilidade Fiscal).

Assim sendo, entendemos que o presente projeto atende aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/00).

Este é o nosso parecer, s. m. e.

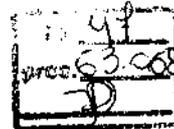
Jundiaí, 08 de setembro de 2011.

DUAIR BOCANELLA

Diretor Financeiro

ANDREA AP A SALLES VIEIRA

Assessor de Serviços Técnicos



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.444**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 931

PROCESSO Nº 63.068

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, retorna a esta Consultoria o presente projeto de lei complementar, que reformula o Estatuto dos Funcionários Públicos.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 14/17, vem instruída com as planilhas de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro e Demonstrativo da Compatibilidade da Programação dos Orçamentos com os Objetivos e Metas constantes da LDO (fls. 17/18) e documentos de fls. 19/46.

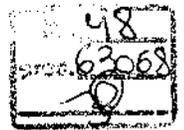
Às fls. 46 há manifestação da Diretoria Financeira, no sentido de indicar, justificadamente, se o projeto atende os termos/parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa através de seu Parecer nº 0043/2011, em síntese, que: **1)** o projeto tem por finalidade alterar o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jundiaí com o intuito de aperfeiçoar a disciplina dos seus institutos e procedimentos, bem como adequá-los à situação fática atual; **2)** a planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 17) aponta impacto nulo às finanças do Município, vez que as alterações propostas visam somente adequar a lei complementar em vigor; **3)** o Demonstrativo da Compatibilidade da Programação dos Orçamentos com os Objetivos e Metas constantes da LDO (fls. 18), indica que o percentual a ser gasto com pessoal no presente exercício será de 38,7%, o que atende ao limite disposto no art. 19, III (60%) da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar federal 101/00). Também aponta previsão de superávit tanto para o presente como para os dois próximos exercícios, e **4)** conclui que o projeto atende os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro da Casa e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei complementar em estudo se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, por se tratar de matéria que objetiva reformular o Estatuto dos Funcionários Públicos, aperfeiçoando matéria de interesse do funcionalismo, (art.



(Parecer CJ nº 1.444 ao PLC nº 931 – fls. 02).

46, IV c/c o art. 72, XII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de lei complementar, em face de buscar alterar instituto situado no mesmo nível hierárquico legal - Estatuto dos Funcionários Públicos - que a Carta de Jundiaí - art. 43, III - assim considera. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as Comissões de Economia, Finanças e Orçamento e de Assuntos do Trabalho.

QUORUM: maioria absoluta (parágrafo único do art. 43, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 27 de setembro de 2011.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico

rsv

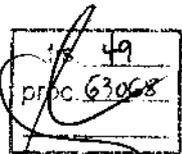
João Ampaulo Júnior
JOÃO AMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 293/2011

DIARIA N. JUNDIAI (PROTOCOLO) 29/SET/2011 17:16 00063262



Jundiaí, 29 de setembro de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Junte-se. Publique-se. Dê-se
ciência ao Plenário. À Consul-
toria Jurídica.


PRESIDENTE
30/09/2011

Vimos, pelo presente, submeter à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, **MENSAGEM MODIFICATIVA** ao **Projeto de Lei Complementar nº 931**, o qual altera dispositivos do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jundiaí, visando adequar a redação do mesmo. Assim, para aperfeiçoar o presente projeto, os dispositivos a seguir passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º - (...)

(...)

§ 8º - Para fins da incorporação de que trata este artigo, o tempo exercido anteriormente à publicação desta Lei Complementar só será computado, para os servidores que, na data de sua entrada em vigor, estejam no exercício de cargo em comissão.

(...)

§ 10º - Para os efeitos deste artigo, equipara-se ao cargo em comissão o agente político e a designação para responder por cargos da mesma natureza.”

“Art. 44 - (...)

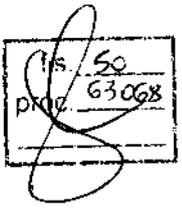
§1º - Quando, por ação ou omissão, o funcionário der causa a situação que o inabilite ou impeça o exercício regular do cargo de que é titular e não a regularize no prazo de 30 (trinta) dias, será afastado de suas atividades, com prejuízo da remuneração devida, até a regularização da situação.

(...)”



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Of. GP.L n° 293/2011 – MENSAGEM MODIFICATIVA – PLC 931)



“Art. 129 – (...)

(...)

Parágrafo único – (...)

I – exercício de atribuições de direção e gerência, bem como participação nos conselhos de administração e fiscal, de empresas ou entidades em que o Município detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros;

(...)”

SUPRIMA-SE: o projetado art. 116.

No tocante ao artigo 2º do Projeto de Lei Complementar nº 931, o mesmo deverá contar com a seguinte redação:

“Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.”

No ensejo, reiteramos protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

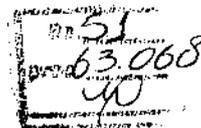
Ao

Exmo. Sr.

VEREADOR JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.447

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 931

PROCESSO Nº 60.936

Oriundo do Sr. Chefe do Executivo retorna a esta Consultoria o presente projeto de lei complementar, que reformula o *Estatuto dos Funcionários Públicos*, em face da Mensagem Aditiva Modificativa encartada às fls. 49/50 dos autos.

É o relatório.

PARECER:

1. A Mensagem Aditiva Modificativa é uma prerrogativa do Chefe do Executivo utilizada para promover alterações e ou acréscimos às propostas de sua autoria em trâmite no Legislativo. No caso concreto em tela trata-se de proposta cuja competência pertence à privativa alçada do Poder Executivo, e a matéria se reveste das condições legalidade e constitucionalidade. Sobre esse aspecto específico nos reportamos ao nosso parecer de fls. 47/48.

2. Com a presente Mensagem, o Prefeito opera adequações e também alterações de natureza semântica na redação do projetado § 8º do art. 4º para estabelecer que a incorporação de 1/10 (um décimo) do valor da gratificação do inc. II do § 2º do referido artigo far-se-á, desde que preenchidas as exigências do dispositivo, para os servidores que estão no exercício de cargo em comissão; acrescenta § 10º ao mesmo artigo equiparando ao ocupante de cargo em comissão o agente político e a designação para responder por cargos da mesma natureza; altera a redação do § 1º do art. 44, acrescentando que a medida se aplica ao funcionário que não regularizar a situação que o inabilite ou impeça o exercício do cargo no prazo de 30 dias; altera o inc. I do parágrafo único do art. 129 para excluir, da vedação de que trata o inc. XVIII do artigo, o exercício de atribuições de direção e gerência; suprime o projetado art. 116, que reproduz o mesmo dispositivo expresso no Estatuto, com a diferença de que o Estatuto se reporta a servidor, e a nova redação a funcionário e, no projetado art. 2º, suprime previsão de retroatividade da entrada em vigor da norma a 1º de janeiro do corrente ano.

2.1. **Todavia, sugerimos a supressão dos projetados §§ 1º e 2º, do artigo 44, tanto da proposta original quanto da alteração inserta na mensagem**, pois os mesmos estiolam o disposto no art. 5º, LV, da CF/88 ao permitir que a Administração Pública afaste, **com prejuízo de vencimentos**, servidor que por ação e omissão der causa a situação que inabilite ou impeça o exercício de seu cargo, no prazo de 30 (trinta) dias. Tratando-se de medida ablatória de direitos do servidor não é possível sua aplicação (afastamento com prejuízo de vencimentos), *manu militari*, sem a observância do devido processo legal. Note-se que o afastamento sem vencimentos se dá em momento anterior à abertura de processo administrativo a que faz menção o projetado § 2º que, estranhamente se refere a aplicação de sanção, "se o caso".



(Parecer CJ nº 1.447 à Mensagem Aditiva ao PLC 931 – fls. 02)

2.2. O ordenamento jurídico pátrio não permite a aplicação de sanção sem o crivo do contraditório e ampla defesa, salientando que, *in casu*, o afastamento do cargo com prejuízo dos vencimentos opera como verdadeira punição sem processo, na medida em que a exatidão da medida será verificada, *a posteriori*, com a abertura de processo administrativo disciplinar e aplicação de sanções, *se o caso*.

2.3. **É perguntar:** Como ficaria a situação de servidor que, afastado de seu cargo, com prejuízo de vencimentos, fosse absolvido no âmbito do processo administrativo disciplinar?

2.3.1. Em caso análogo, o Poder Judiciário já decidiu:

TJ/RN

Processo:AC 153687 RN 2010.015368-7

Relator(a):Juiz Nilson Cavalcanti (Convocado)

Julgamento:12/04/2011

Órgão Julgador:2ª Câmara Cível

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AFASTAMENTO DO CARGO ATRAVÉS DE PORTARIA. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO POR DECISÃO JUDICIAL. REINTEGRAÇÃO AO CARGO PÚBLICO. DIREITO AO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO CORRESPONDENTE AO PERÍODO DE AFASTAMENTO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTES.

Reconhecida a ilegalidade do afastamento do servidor do cargo que ocupava, é de se condenar a Edilidade ao pagamento da compensação devida referente à remuneração a que faria jus, correlata ao período do afastamento.

2.3.2. Note-se que nesta hipótese, além do pagamento da remuneração a que faria jus o servidor, o mesmo pode postular indenização por danos morais, diante da medida administrativa sancionatória aplicada sem o devido processo legal.

2.3.3. Acresça-se que tal medida drástica e cautelar somente pode se dar nos termos do art. 164 da Lei Complementar Municipal nº 499/2010 quando o servidor puder influir na apuração dos fatos e, mesmo neste caso, sem prejuízo de seus vencimentos, caso venha a ser considerado inocente, a final. Outra hipótese de afastamento se dá por determinação judicial, na hipótese do parágrafo único, do art.



(Parecer CJ nº 1.447 à Mensagem Aditiva ao PLC 931 – fls. 03)

20, da Lei Federal 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), sem prejuízo da remuneração do servidor. Di-lo:

Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.

2.3.4. Note-se que a redação do projetado § 1º, do art. 44 não excepciona qualquer hipótese, v.g., afastamento do cargo em razão de punição de suspensão por órgãos de classe (OAB, CRC, CREA, etc), permitindo que tal dispositivo seja aplicado, indistintamente, para qualquer servidor. Assim sendo, v.g., se um servidor que labuta na oficina mecânica da PMJ se acidentar, poderá ser imputado a ele, *ab initio*, a culpa pelo evento e seu sumário afastamento (após 30 dias), sem o devido processo legal.

2.3.5. Logo, se a intenção era alcançar as profissões regulamentadas que estruturam os quadros do Poder Público municipal, a redação do projeto deveria explicitar tal situação, v.g., indicando que na hipótese do Conselho de Profissão aplicar a tais profissionais a pena de suspensão (após regular processo disciplinar junto ao órgão) o afastamento seria aplicado de plano.

2.3.6. Porém, diante da redação atual dos projetados §§ 1º e 2º, do art. 44, sugerimos a elaboração de emenda supressiva por serem inconstitucionais (afronta ao art. 5º, LV, da CF).

3. No mais, as alterações formuladas estão em consonância com a legislação. Assim, deverá em primeiro plano ser votado o projeto de lei complementar, e após sua aprovação deverá o plenário apreciar a Mensagem Aditiva Modificativa e, por fim, as emendas dos Edis, se o caso. Deverão ser ouvidas as mesmas Comissões indicadas às fls. 48 e observado o mesmo quorum.

dimentos.

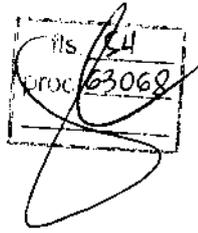
É o nosso parecer, sem embargo de outros enten-

Jundiaí, 30 de setembro de 2011.

Ronald Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico

Fábio Nadal Pedro
FÁBIO NADAL PEDRO
Consultor Jurídico

João Jampaolo Júnior
JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 63.068

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 931, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que reformula o Estatuto dos Funcionários Públicos.

PARECER Nº 1.604

Trata-se de análise do Projeto de Lei Complementar 931 e Mensagem Aditiva Modificativa do Executivo, encartada às fls. 49/50 dos autos, que têm por finalidade reformular o Estatuto dos Funcionários Públicos.

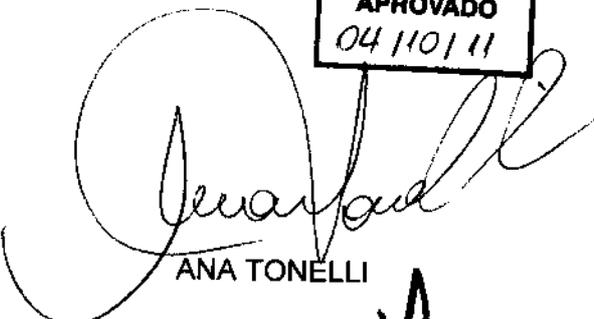
A proposta principal se encontra revestida da condição legalidade quanto à iniciativa – privativa do Chefe do Executivo, e à competência, vindo respaldada na Carta de Jundiaí – art. 6º, “caput”, c/c o art. 46, IV e art. 72, XII. Quanto à Mensagem Aditiva Modificativa, em síntese, objetiva conferir adequações e alterações de natureza semântica na redação dos dispositivos que especifica.

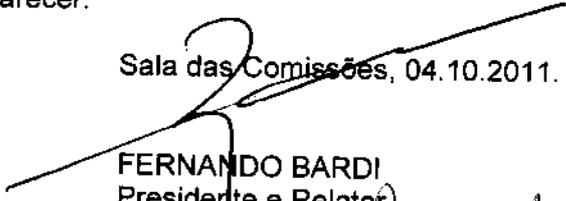
O estudo ofertado pela Consultoria Jurídica da Casa aponta que a Mensagem Aditiva Modificativa, no que concerne ao instrumento do Executivo para oferecer os acréscimos ou supressões por ele julgados cabíveis à sua propositura original, incorporando o feito, está também revestida do aspecto juridicidade, com exceção ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do projetado art. 44 do projeto e da proposta acessória, que são inconstitucionais, em conformidade com a análise jurídica, fator que nos motivou a apresentar a anexa emenda supressiva de referidos dispositivos. Assim, reportando-nos aos Pareceres 1.444 (fls. 47/48) e 1.447 (fls. 51/53), com a emenda, acolhemos os textos do Executivo e consignamos voto favorável à tramitação da proposta.

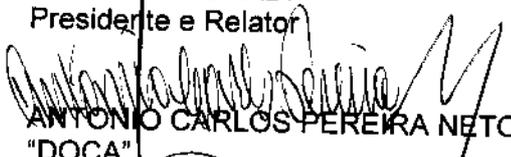
É o parecer.

APROVADO
04/10/11

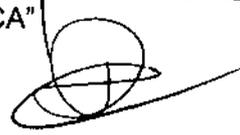
Sala das Comissões, 04.10.2011.

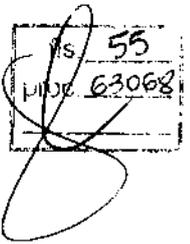

ANA TONELLI


FERNANDO BARDI
Presidente e Relator


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"


PAULO SÉRGIO MARTINS
rsv

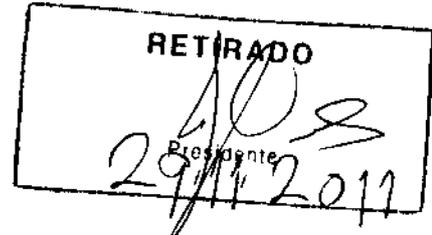

ROBERTO CONDE ANDRADE



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 63.068

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 931, do PREFEITO MUNICIPAL, que reformula o Estatuto dos Funcionários Públicos.



EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 931

Suprime os dispositivos que especifica.

Suprimam-se:

- 1) - do texto do Projeto de Lei Complementar os projetados parágrafos 1º e 2º do art. 44; e
- 2) - da Mensagem Aditiva, o parágrafo 1º do art. 44.

Sala das Comissões, 04.10.2011.

ANA TONELLI

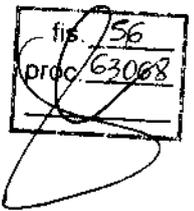
PAULO SÉRGIO MARTINS

RSV

FERNANDO BARD
Presidente e Relator

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"

ROBERTO CONDE ANDRADE



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 63.068

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 931 de autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, que reformula o Estatuto dos Funcionários Públicos.

PARECER Nº 1.609

Trata-se de análise do Projeto de Lei Complementar 931 e Mensagem Aditiva Modificativa do Executivo, encartada às fls. 49/50 dos autos, que têm por finalidade reformular o Estatuto dos Funcionários Públicos.

No âmbito de análise desta Comissão, não vislumbramos qualquer inconveniência que se interponha ao merecimento da iniciativa, tratando-se das questões econômicas, financeiras ou orçamentárias, considerando o estudo da Diretoria Financeira da Casa, expresso no Parecer nº 0043/2011, de fls. 46, que aponta impacto nulo às finanças do município, e que existe previsão de superávit tanto o presente exercício como para os dois seguintes. Conclui ainda, que a proposta atende aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal 101/00).

Pelos motivos ora formulados, nossa manifestação é favorável à matéria.

É o parecer.

APROVADO
11/10/11

Sala das Comissões, 04.10. 2011.

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS "TICO"
Presidente e Relator

DURVAL LOPES ORLATO
C/ RESTRICÇÕES

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
"VAL FREITAS"

LEANDRO PALMARINI

MARCELO ROBERTO GASTALDO



Of. VE 26/2011
Proc. 63.068

Em 03 de novembro de 2011.

Exmo. Sr.

MIGUEL HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Tramita nesta Casa o **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 931**, de autoria desse Executivo, que "*Reformula o Estatuto dos Funcionários Públicos*", encontrando-se atualmente sob a análise desta **Comissão de Assuntos do Trabalho-CAT**.

Considerando-se que a matéria tem reflexos diretos na ordenação da previdência municipal, solicitamos a V.Exa. seja o seu inteiro teor (que ora remetemos por cópia) encaminhado ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ-IPREJUN, a fim de que esse órgão analise o seu texto, bem como o da Mensagem Aditiva proposta, a fim de orientar a manifestação desta Comissão e, da mesma forma, o entendimento dos demais Edis sobre o assunto.

Agradecendo a atenção que o assunto merecer com a brevidade cabível, renovamos nossos protestos de respeito e apreço.

COMISSÃO DE ASSUNTOS DO TRABALHO-CAT

Recibi.
ass.
Nome: _____
Identidade: _____
Em 03/11/11

ANA TONELLI
Presidente

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"

DOMINGOS FONTE BASSO
"Mingo"

LEANDRO PALMARINI

MARILENA PERDIZ NEGRO



EXPEDIENTE

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

19-58
proc. 63068

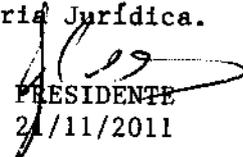
OF. GP.L. n° 354/2011
Processo n° 11.723-3/2009

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROT. Nº 21/11/2011 Nº 00063645)
APROVADO
Presidente
29/11/2011

Jundiaí, 18 de novembro de 2011.

Junte-se. Publique-se. Dê-se ciência ao Plenário. À Consultoria Jurídica.

Excelentíssimo Senhor Presidente:


PRESIDENTE
21/11/2011

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis a presente **MENSAGEM MODIFICATIVA** ao **Projeto de Lei Complementar n° 931**, através da qual se busca alterar a redação proposta para o art. 44 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jundiaí, por meio da **Mensagem Modificativa** encaminhada através do Ofício GP.L n° 293/2011, a fim de que o mesmo passe a vigorar com a seguinte redação:

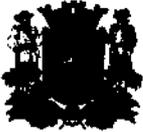
“Art. 44 – (...)

§ 1º - O funcionário ficará afastado do exercício de suas atividades com prejuízo da remuneração devida, quando tiver suspensa, por decisão definitiva do órgão administrativo ou de classe competente, a habilitação exigida para a posse e exercício do cargo, pelo prazo necessário à regularização.

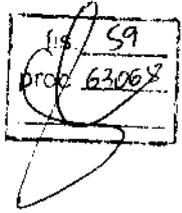
§ 2º - Não se aplica o disposto no § 1º ao servidor enquanto estiver afastado do serviço por outro motivo ou em gozo de licença prevista nesta Lei Complementar.

§ 3º - Na hipótese de perda definitiva da habilitação de que trata o § 1º, será instaurado processo administrativo disciplinar visando a exoneração do servidor.”

(...)”



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(OF. GP.L. nº 354/2011 – Proc. nº 11.723-3/2009 – mensagem modificativa – PLC 931)

A alteração ora proposta visa evitar eventuais interpretações equivocadas ao dispositivo, que poderiam levar à ofensa ao princípio do devido processo legal.

Por fim, destacamos que, dada à natureza da alteração, a presente medida não tem implicações de caráter financeiro-orçamentário.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER N° 1.493**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 931

PROCESSO N° 60.936

Oriundo do Sr. Chefe do Executivo retorna a esta Consultoria o presente projeto de lei complementar, que reformula o *Estatuto dos Funcionários Públicos*, em face do recebimento de nova Mensagem Aditiva Modificativa encartada às fls. 58/59 dos autos.

É o relatório.

PARECER:

1. A presente Mensagem Aditiva Modificativa confere nova redação a dispositivos do projetado art. 44 a que esta Consultoria se reportou no Parecer n° 1.447, relativo à primeira Mensagem Aditiva, como sendo inconstitucional. Com a redação apresentada o Chefe do Executivo alcançou o desiderato de sanar o vício anteriormente apontado, preservando o princípio do devido processo legal para o fim de aplicação de eventual punição ao servidor público.
2. Desta forma, no que concerne ao aspecto juridicidade, a Mensagem ao projeto se nos afigura revestida da condição legalidade e constitucionalidade. O Executivo, em decorrência das análises deste órgão técnico encartadas aos autos, entendeu por bem reformular os dispositivos do art. 44 do Estatuto dos Funcionários Públicos para que não paire dúvidas quanto à interpretação, e neste aspecto, entendemos que a Mensagem regulariza e põe fim a essa questão.
3. Deverá em primeiro plano ser votado o projeto - proposta principal - e após as Mensagens do Executivo - medidas acessórias -, e por fim as emendas apresentadas pelos Senhores Edis, se o caso.
4. Deverão se manifestar as mesmas comissões relacionadas às fls. 48 com relação à Mensagem Aditiva, obedecendo-se o mesmo "quorum".

É o parecer.

Jundiaí, 21 de novembro de 2017.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico

FÁBIO NADAL PEDRO
Consultor Jurídico

João Jampauro Júnior
JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico

OF. GP/SMAP nº 170/2011

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLADO) 21/NOV/2011 09:21 000063646

Jundiaí, 18 de novembro de 2011.

Excelentíssima Senhora Presidente;

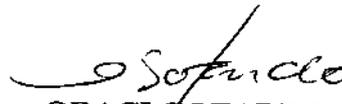
Junte-se. Dê-se ciência à
Comissão de Assuntos do
Trabalho-CAT.


PRESIDENTE
22/11/2011

Em atenção ao Of. VE 26/2011 – Proc. 63068, datado de 03 de novembro do corrente ano, vimos informar a V.Exa., que conforme manifestação do Instituto de Previdência do Município de Jundiaí – IPREJUN, na pessoa de seu Presidente, que o texto do Projeto de Lei Complementar nº 931, bem como da Mensagem Aditiva propostos, se aprovados, não produzirão efeitos negativos à carteira daquele Instituto em razão de que as incorporações dar-se-ão com a correspondente contrapartida previdenciária do servidor e do ente patronal.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ORACI GOTARDO

Secretário Municipal de Assuntos Parlamentares

A

Exma. Sra.

Vereadora ANA VICENTINA TONELLI

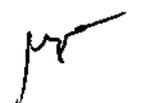
Presidente da Comissão de Assuntos do Trabalho - CAT

NESTA
scc.1











COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 60.936

MENSAGEM ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 931, do PREFEITO MUNICIPAL, que reformula o Estatuto dos Funcionários Públicos.

PARECER Nº 1.660

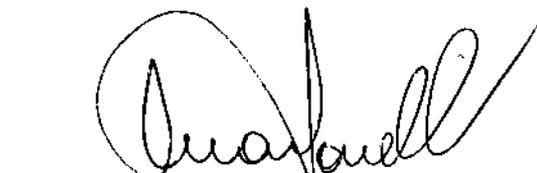
Trata-se de análise de Mensagem Aditiva Modificativa do Executivo, encartada às fls. 58/59 dos autos, que têm por finalidade, em síntese, conferir nova redação aos parágrafos do projetado art. 44. Note-se que o Executivo entendeu por bem reformular referidos dispositivos para que não parem dúvidas quanto à interpretação dos mesmos.

O estudo ofertado pela Consultoria Jurídica da Casa aponta que a Mensagem Aditiva Modificativa, no que concerne ao instrumento do Executivo para oferecer os acréscimos ou supressões por ele julgados cabíveis à sua propositura original, incorporando o feito, está revestida do aspecto juridicidade, e alcançou o desiderato de sanar o vício anteriormente apontado, e assim, reportando-nos ao Parecer 1.604, acolhemos o texto do Executivo em seus termos, consignando voto favorável ao seu teor.

É o parecer.

APROVADO
22/11/11

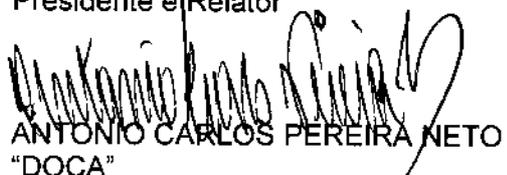
Sala das Comissões, 22.11.2011.


ANA TONELLI

PAULO SÉRGIO MARTINS

rsv

FERNANDO BARDI
Presidente e Relator


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"


ROBERTO CONDE ANDRADE



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 60.936

**MENSAGEM ADITIVA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 931,
do PREFEITO MUNICIPAL, que reformula o Estatuto dos Funcionários Públicos.**

PARECER Nº 1.661

Objetiva-se com a presente Mensagem Aditiva encartada às fls. 58/59 do projeto de lei complementar alterar a redação dos parágrafos do projetado art. 44, de moldes a possibilitar melhor compreensão quando de sua interpretação.

Analisando a matéria sob o aspecto econômico-financeiro-orçamentário, aspecto no qual devemos situar nosso estudo, nada detectamos que possa incidir, como empecilho, na tramitação da Mensagem, posto que, consoante argumenta o Prefeito, em face à natureza da alteração, a medida não tem implicações de caráter financeiro-orçamentário.

Isto posto, reportando-nos ao teor do nosso Parecer nº 1.609 (fls. 56), concluímos votando favorável à Mensagem Modificativa.

É o parecer.

Sala das Comissões, 22.11.2011.

APROVADO
22/11/11

JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS
"TICO - Presidente e Relator"

DURVAL LOPES ORLATO

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
"Val Freitas"

LEANDRO PALMARINI

MARCELO ROBERTO GASTALDO

rsv



COMISSÃO DE ASSUNTOS DO TRABALHO

PROCESSO Nº 60.936

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 931, e MENSAGENS ADITIVAS MODIFICATIVAS do PREFEITO MUNICIPAL, que reformula o Estatuto dos Funcionários Públicos.

PARECER Nº 1.662

À apreciação desta comissão é submetido o presente projeto de lei complementar, que tem por finalidade reformular o Estatuto dos Funcionários Públicos..

Consoante depreendemos da leitura do texto formulado pelo Executivo, e das análises jurídicas ao feito e às Mensagens Aditivas inseridas nos autos, bem como da resposta da Administração Municipal ao nosso expediente de fls. 57, onde pleiteamos manifestação do Instituto de Previdência do Município de Jundiaí – IPREJUN, temos que o projeto e as Mensagens melhor lapidam a propositura original encaminhada ao Legislativo.

Relativamente à resposta ofertada ao nosso ofício, temos asseverado que a proposta, se aprovada, não produzirá efeitos negativos à carteira do IPREJUN, em razão de que as incorporações dar-se-ão com a correspondente contrapartida previdenciária do servidor e do ente patronal, esclarecendo, portanto, a nossa perplexidade.

Desta forma, no que concerne à temática analisada por esta comissão, que tem nos assuntos do trabalho sua área de competência, quanto ao projeto e mensagens nele juntadas, concluímos prestando apoio à iniciativa, e convictos permanecemos de que as mesmas contarão com o aval da Câmara.

Parecer favorável

APROVADO
22 / 11 / 11

Sala das Comissões, 22.11.2011.

ANA TONELLI
Presidente e Relatora

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOÇA"

LEANDRO PALMARTINI

rsv

DOMINGOS FONTE BASSO
"MINGO"

MARILENA PERDIZ NEGRO



1ª. 65
proc. 60936

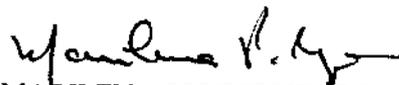
REJEITADO
Presidente
29/11/2011

EMENDA Nº. 2 ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 931
(Marilena Perdiz Negro)

Suprime previsão de revogação de dispositivo.

No art. 1º., suprime-se a previsão de revogação do § 3º. do art. 16.

Sala das Sessões, 29/11/2011

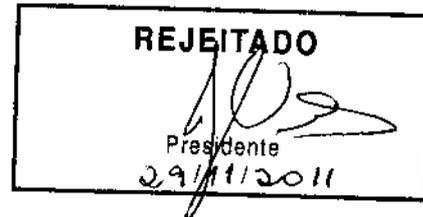

MARILENA PERDIZ NEGRO

Justificativa

A revogação do § 3º. após um ano da revisão do Estatuto dos Servidores deixa a dúvida se o dispositivo foi utilizado nos editais de concurso público, oferecendo vantagens ao servidor público candidato em certames públicos.

Acreditamos que a supressão dessa previsão, neste momento, possibilitará o esclarecimento sobre a aplicação do mesmo durante a vigência da atual Lei Complementar 499 e o envio de alteração posteriormente.

Contamos com o apoio dos nobres Pares.



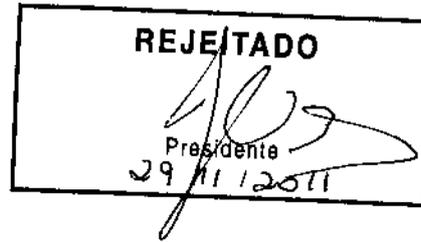
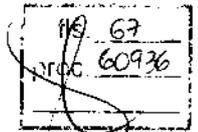
EMENDA Nº. 3 ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 931
(Marilena Perdiz Negro)

Suprime previsão de alteração de dispositivo.

No art. 1º., suprima-se o previsto art. 24.

Sala das Sessões, 29/11/2011


MARILENA PERDIZ NEGRO



EMENDA N.º 4 ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 931
(Marilena Perdiz Negro)

Suprime previsão de alteração de dispositivo.

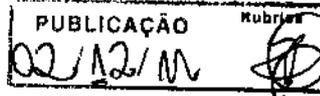
No art. 1.º, suprimam-se os previstos art. 25 e seu § 4.º.

Sala das Sessões, 29/11/2011


MARILENA PERDIZ NEGRO



proc. 63.068



Autógrafo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 931

Reformula o Estatuto dos Funcionários Públicos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 29 de novembro de 2011 o Plenário aprovou:

Art. 1º - A Lei Complementar nº 499, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art. 4º - (...)

(...)

§ 2º - (...)

(...)

III – Na hipótese do inciso anterior, considerada a exceção prevista no art. 16, § 4º, da Lei nº 3.067, de 10 de junho de 1987 e no art. 21, § 4º, da Lei nº 3.088, de 04 de agosto de 1987, ambos alterados pela Lei nº 5.989, de 26 de dezembro de 2002, poderá, também, o servidor, optar quanto à incidência da progressão salarial contemplada em tais dispositivos ou no cargo de origem.

(...)

§ 7º - A incorporação de que trata este artigo deverá ser requerida em processo próprio, após o desligamento do cargo em comissão, e levará em conta, para efeito de cálculo, a posição efetivamente ocupada pelo servidor na tabela de vencimentos correspondentes ao seu cargo ou emprego.



(Autógrafo PLC nº. 931 – fls. 2)

§ 8º - Para fins da incorporação de que trata este artigo, o tempo exercido anteriormente à publicação desta Lei Complementar só será computado, para os servidores que, na data de sua entrada em vigor, estejam no exercício de cargo em comissão.

§ 9º - Na hipótese de incorporação de 10 (dez) décimos da gratificação na forma prevista no § 3º deste artigo, o servidor designado para o exercício de cargo em comissão fará jus apenas à diferença entre o valor da parcela incorporada e aquele resultante do cálculo da gratificação referida no inciso II do § 2º deste artigo, observadas, para fins de incorporação da nova parcela, as condições estabelecidas no mencionado § 3º.

§ 10 - Para os efeitos deste artigo, equipara-se ao cargo em comissão o agente político e a designação para responder por cargos da mesma natureza.”

“Art. 5º - (...)

(...)

§ 1º - Exonerado do cargo em comissão, o empregado reverterá imediatamente ao cumprimento do contrato.

(...)” (NR)

“Art. 6º - Ocorrida a hipótese a que se refere o art. 5º, terá o empregado direito de opção entre o vencimento do cargo em comissão e a remuneração do empregado, com a vantagem estabelecida na parte final do inciso II do § 2º do art. 4º e observadas as disposições do inciso III do § 2º do art. 4º, se o caso.” (NR)

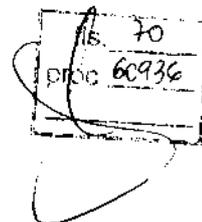
“Art. 11 - (...)

§ 1º - O servidor designado para substituição deverá estar lotado na mesma Secretaria, órgão e área de trabalho do substituído e possuir nível de escolaridade compatível com o cargo a ser substituído.

(...)

§ 3º - A substituição dependerá de ato de designação, a requerimento justificado do titular da Pasta ou órgão, evidenciada a necessidade do serviço, mas independe de posse.

§ 4º - Pelo tempo de substituição e proporcionalmente a ele, o substituto perceberá vencimento e vantagens atribuídos ao cargo em substituição, com enquadramento no nível e grau inicial do grupo correspondente ao cargo substituído.



(Autógrafo PLC nº. 931 – fls. 3)

§ 5º - O servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, não poderá ser designado para substituição.

§ 6º - Excetua-se da previsão contida no parágrafo anterior, a designação para a substituição na função de agente político." (NR)

"Art. 16 - (...)

(...)

§ 3º - revogado

(...)"

"Art. 18 - (...)

(...)

II - ser julgado apto em exame de sanidade física e mental, a cargo do Serviço de Medicina do Trabalho da Prefeitura;

(...)" (NR)

"Art. 24 - Ao entrar em exercício, o funcionário nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório, por período de 03 (três) anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo serão objeto de avaliação, observados os critérios e fatores a serem estabelecidos em regulamento próprio.

(...)" (NR)

"Art. 25 - (...)

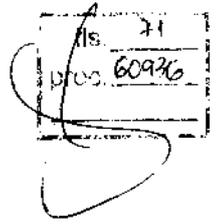
(...)

§ 4º - De posse de todas as informações, a Comissão emitirá parecer e, se este for contrário à permanência do funcionário, dar-se-lhe-á conhecimento, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.

(...)" (NR)

"Art. 34 - (...)

Parágrafo único - Para que a reversão se efetive, é necessário que o aposentado seja considerado apto em inspeção médica realizada pelo Serviço de Medicina do Trabalho da Prefeitura." (NR)



(Autógrafo PLC nº. 931 – fls. 4)

"Art. 35 - A reversão far-se-á no mesmo cargo em que se deu a aposentadoria ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo único - Encontrando-se o cargo provido, o funcionário exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga." (NR)

"Art. 37 - A promoção é a passagem do servidor de um nível para o outro imediatamente superior dentro do grupo a que pertence o cargo ou emprego, mediante avaliação do desempenho e capacitação profissional." (NR)

"Art. 38 - A readaptação é o provimento de funcionário em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a superveniente limitação que tenha sofrido em sua capacidade física e/ou mental, constatada em inspeção médica, a cargo do Serviço de Medicina do Trabalho da Prefeitura. (...)" (NR)

"Art. 40 - (...)

(...)

Parágrafo único - A vacância de cargo implicará na respectiva vaga." (NR)

"Art. 41 - (...)

(...)

§ 3º - Na hipótese dos §§ 1º e 2º, inciso I, deste artigo, o servidor só poderá ser exonerado após a realização de exame médico demissional.

§ 4º - A critério da Administração, observados os requisitos legais e a necessidade do serviço, o exame médico demissional poderá ser dispensado."

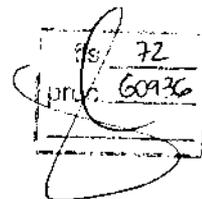
"Art. 44 - (...)

§ 1º - O funcionário ficará afastado do exercício de suas atividades com prejuízo da remuneração devida, quando tiver suspensa, por decisão definitiva do órgão administrativo ou de classe competente, a habilitação exigida para a posse e exercício do cargo, pelo prazo necessário à regularização.

§ 2º - Não se aplica o disposto no § 1º ao servidor enquanto estiver afastado do serviço por outro motivo ou em gozo de licença prevista nesta Lei Complementar.

§ 3º - Na hipótese de perda definitiva da habilitação de que trata o § 1º, será instaurado processo administrativo disciplinar visando a exoneração do servidor."

(...)



(Autógrafo PLC nº. 931 – fls. 5)

“Art. 56 - O funcionário adquirirá estabilidade após 03 (três) anos de exercício em cargo efetivo, quando nomeado por concurso público.” (NR)

“Art. 65 - (...)

(...)

§ 2º - Interromperá o período aquisitivo, iniciando-se nova contagem, se houver o funcionário:

(...)” (NR)

“Art. 73 - Será concedida ao funcionário licença para tratamento de saúde, mediante inspeção médica a cargo do Serviço de Medicina do Trabalho da Prefeitura, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

§ 1º - Para os fins deste artigo, admitir-se-á atestado médico emitido por médico particular, identificado com o respectivo código previsto na CID - Classificação Internacional de Doenças, se o caso, o qual deverá ser apresentado na forma e no prazo previsto em Regulamento.

§ 2º - É facultado ao médico do Serviço de Medicina do Trabalho da Prefeitura, a qualquer tempo, exigir nova inspeção médica.

(...)

§ 5º - Para a licença com afastamento de até 15 (quinze) dias, a inspeção será feita por médico do Serviço de Medicina do Trabalho da Prefeitura, e, se, por prazo superior, por perícia médica a cargo do Regime Próprio de Previdência do Município.

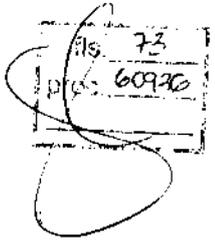
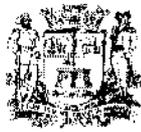
(...)” (NR)

“Art. 74 - No curso da licença, o funcionário poderá ser examinado pelo Serviço de Medicina do Trabalho da Prefeitura, a pedido ou de ofício, ficando obrigado a reassumir imediatamente seu cargo, se for considerado apto para o trabalho, sob pena de se tomarem como faltas injustificadas os dias de ausência.” (NR)

“Art. 75 - (...)

(...)

§ 3º - A prova do acidente será feita em processo especial, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período quando as circunstâncias o exigirem, e seu reconhecimento dependerá de inspeção ou apuração pelos Serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho e Medicina do Trabalho da Prefeitura.



(Autógrafo PLC nº. 931 – fls. 6)

(...)

§ 5º - A prova pericial da relação de causa e efeito a que se refere § 4º será produzida a cargo dos Serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho e Medicina do Trabalho da Prefeitura e por junta médica do Regime Próprio de Previdência do Município.”
(NR)

“Art. 79 - (...)

(...)

§ 2º - A licença de que trata este artigo será concedida com remuneração integral até 30 (trinta) dias; após, sem remuneração, até o limite máximo de 02 (dois) anos, sendo computado neste período as novas concessões.

§ 3º - Atingido o limite estabelecido no § 2º deste artigo, nova licença só poderá ser concedida após decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

§ 4º - Sem prejuízo do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, nova licença remunerada só poderá ser concedida depois de decorridos 2 (dois) anos do término da licença remunerada anterior.” (NR)

“Art. 96 - (...)

(...)

IV - de 40% (quarenta por cento) do vencimento base do cargo em comissão, para os ocupantes de cargo de provimento em comissão símbolos CC0, CC1, CC2 e CC3, não cumulativa com a gratificação prevista no inciso II do art. 4º desta Lei Complementar, ainda que incorporada aos vencimentos do servidor;

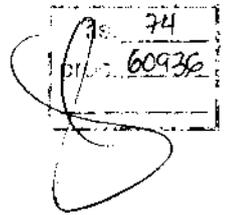
V - de 40 % (quarenta por cento) do vencimento base do cargo em comissão, para os ocupantes de cargo de provimento em comissão símbolos CC4, CC5, CC6, e CC7, observado o disposto no art. 100, não cumulativa com a gratificação prevista no inciso II do art. 4º desta Lei Complementar, ainda que incorporada aos vencimentos do servidor.” (NR)

“Art. 101 - (...)

(...)

§ 3º - (...)

I - para os funcionários admitidos a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 348, de 18 de setembro de 2002, com as alterações da Lei Complementar nº



(Autógrafo PLC nº. 931 – fls. 7)

402, de 29 de junho de 2004, todo o tempo de serviço prestado ao Município, desde que contínuo, sob qualquer regime, inclusive o da legislação trabalhista;

II – para os funcionários admitidos até da data da publicação da Lei Complementar nº 348, de 18 de setembro de 2002, com as alterações da Lei Complementar nº 402, de 29 de junho de 2004, todo o tempo de serviço prestado ao Município, ainda que descontínuo e sob qualquer regime, inclusive o da legislação trabalhista.

(...)

§ 5º - Aplica-se o disposto neste artigo aos integrantes do quadro de pessoal contratado, regulado pela Lei nº 3.067, de 10 de junho de 1987.” (NR)

“Art. 103 - (...)

(...)

§ 2º - O adicional de risco de vida será mantido nos casos de afastamento de que tratam os incisos I a IV, VII, X, XI, XIV, XV, XIX, XX e XXI do art. 55 desta Lei Complementar.

§ 3º - Nos afastamentos previstos nos incisos V e VI do art. 55 desta Lei Complementar, o adicional de risco de vida será mantido até o 15º dia de afastamento.

§ 4º - Nos afastamentos por licença à gestante e por adoção, o adicional de risco de vida será devido a partir da cessação do benefício previdenciário, na forma dos arts. 80, 81 e 83 desta Lei Complementar.” (NR)

“Art. 108 - (...)

(...)

§ 2º - Para efeito deste artigo, considera-se renda própria ou atividade remunerada o recebimento de importância igual ou superior ao salário mínimo nacional.

(...)” (NR)

“Art. 109 - O valor do abono familiar será de 10% (dez por cento) do salário mínimo nacional, por dependente.

(...)

§ 2º - Se o funcionário ativo possuir, comprovadamente, filho ou dependente excepcional, o abono familiar corresponderá ao valor de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional, pago em relação a cada doente.” (NR)



(Autógrafo PLC nº. 931 – fls. 8)

“Art. 115 - (...)

(...)

§ 1º - (...)

I - para os funcionários admitidos a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 348, de 18 de setembro de 2002, com as alterações da Lei Complementar nº 402, de 29 de junho de 2004, todo o tempo de serviço prestado ao Município, desde que contínuo, sob qualquer regime, inclusive o da legislação trabalhista;

II - para os funcionários admitidos até a data da publicação da Lei Complementar nº 348, de 18 de setembro de 2002, com as alterações da Lei Complementar nº 402, de 29 de junho de 2004, todo o tempo de serviço prestado ao Município, ainda que descontínuo e sob qualquer regime, inclusive o da legislação trabalhista.

(...)” (NR)

“Art. 128 - (...)

(...)

XIII - não dar causa, por ação ou omissão, a situação que o inabilite ou impeça o exercício regular do cargo de que é titular.

“Art. 129 - (...)

(...)

Parágrafo único - (...)

I - exercício de atribuições de direção e gerência, bem como participação nos conselhos de administração e fiscal, de empresas ou entidades em que o Município detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros;

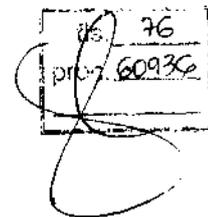
(...)”

“Art. 138 - (...)

(...)

XV - ação ou omissão em virtude da qual o servidor se torne inabilitado ou impedido do exercício regular do cargo.

(...)”



(Autógrafo PLC nº. 931 – fls. 9)

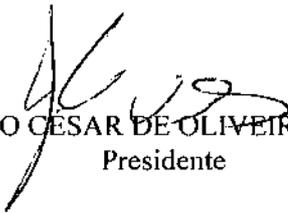
“Art. 166 - Findo o prazo previsto no parágrafo único do art. 165 e não havendo manifestação do faltoso, ser-lhe-á designado defensor, pelo Prefeito, na forma do parágrafo único do art. 151.” (NR)

“Art. 185-A - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração, pensão ou provento.

Parágrafo único - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da Administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento”.

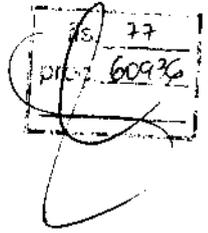
Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e nove de novembro de dois mil e onze (29/11/2011).


Dr. JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA - “Julião”
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR/DL 945/2011
proc. 63.068

Em 29 de novembro de 2011.

Exm.º Sr.

MIGUEL HADDAD

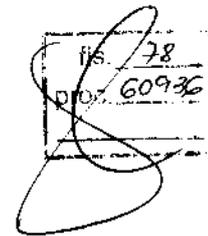
DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex^a. encaminho o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 931** (objeto de seu Of. GP.L. nº. 241/2011), aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.


Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 931

PROCESSO Nº. 63.068

OFÍCIO PR/DL Nº. 945/2011

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

02 / 12 / 2011

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Auton

RECEBEDOR:

Jonalle

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

23 / 12 / 11

Almanche

Diretora Legislativa



EXPEDIENTE

fls. 79
proc. 60936
[Handwritten signature]

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. n.º 370/2011

Processo n.º 11.723-3/2009

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 05/DEZ/2011 17:34 00063748

Jundiá, 02 de dezembro de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

JUNTE-SE
[Handwritten signature]
Diretoria Legislativa
06/12/2011

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei Complementar n.º 508, objeto do Projeto de Lei Complementar n.º 931, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

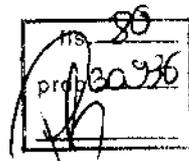
Exmo. Sr.

Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

NESTA

scc.1



LEI COMPLEMENTAR N.º 508, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2011

Reformula o Estatuto dos Funcionários Públicos.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 29 de novembro de 2011, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:-

Art. 1º - A Lei Complementar nº 499, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art. 4º - (...)

(...)

§ 2º - (...)

(...)

III - Na hipótese do inciso anterior, considerada a exceção prevista no art. 16, § 4º, da Lei nº 3.067, de 10 de junho de 1987 e no art. 21, § 4º, da Lei nº 3.088, de 04 de agosto de 1987, ambos alterados pela Lei nº 5.989, de 26 de dezembro de 2002, poderá, também, o servidor, optar quanto à incidência da progressão salarial contemplada em tais dispositivos ou no cargo de origem.

(...)

§ 7º - A incorporação de que trata este artigo deverá ser requerida em processo próprio, após o desligamento do cargo em comissão, e levará em conta, para efeito de cálculo, a posição efetivamente ocupada pelo servidor na tabela de vencimentos correspondentes ao seu cargo ou emprego.

§ 8º - Para fins da incorporação de que trata este artigo, o tempo exercido anteriormente à publicação desta Lei Complementar só será computado, para os servidores que, na data de sua entrada em vigor, estejam no exercício de cargo em comissão.

§ 9º - Na hipótese de incorporação de 10 (dez) décimos da gratificação na forma prevista no § 3º deste artigo, o servidor designado para o exercício de cargo em comissão fará jus apenas à diferença entre o valor da parcela incorporada e aquele resultante do cálculo da gratificação referida no inciso II do § 2º deste artigo, observadas, para fins de incorporação da nova parcela, as condições estabelecidas no mencionado § 3º.

§ 10 - Para os efeitos deste artigo, equipara-se ao cargo em comissão o agente político e a designação para responder por cargos da mesma natureza."



"Art. 5º - (...)

(...)

§ 1º - Exonerado do cargo em comissão, o empregado reverterá imediatamente ao cumprimento do contrato.

(...)" (NR)

"Art. 6º - Ocorrida a hipótese a que se refere o art. 5º, terá o empregado direito de opção entre o vencimento do cargo em comissão e a remuneração do empregado, com a vantagem estabelecida na parte final do inciso II do § 2º do art. 4º e observadas as disposições do inciso III do § 2º do art. 4º, se o caso." (NR)

"Art. 11 - (...)

§ 1º - O servidor designado para substituição deverá estar lotado na mesma Secretaria, órgão e área de trabalho do substituído e possuir nível de escolaridade compatível com o cargo a ser substituído.

(...)

§ 3º - A substituição dependerá de ato de designação, a requerimento justificado do titular da Pasta ou órgão, evidenciada a necessidade do serviço, mas independe de posse.

§ 4º - Pelo tempo de substituição e proporcionalmente a ele, o substituto perceberá vencimento e vantagens atribuídos ao cargo em substituição, com enquadramento no nível e grau inicial do grupo correspondente ao cargo substituído.

§ 5º - O servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, não poderá ser designado para substituição.

§ 6º - Excetua-se da previsão contida no parágrafo anterior, a designação para a substituição na função de agente político." (NR)

"Art. 16 - (...)

(...)

§ 3º - revogado

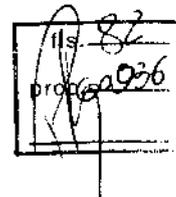
(...)"

"Art. 18 - (...)

(...)

II - ser julgado apto em exame de sanidade física e mental, a cargo do Serviço de Medicina do Trabalho da Prefeitura;

(...)" (NR)



"Art. 24 - Ao entrar em exercício, o funcionário nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório, por período de 03 (três) anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo serão objeto de avaliação, observados os critérios e fatores a serem estabelecidos em regulamento próprio.

(...)" (NR)

"Art. 25 - (...)

(...)

§ 4º - De posse de todas as informações, a Comissão emitirá parecer e, se este for contrário à permanência do funcionário, dar-se-lhe-á conhecimento, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.

(...)" (NR)

"Art. 34 - (...)

Parágrafo único - Para que a reversão se efetive, é necessário que o aposentado seja considerado apto em inspeção médica realizada pelo Serviço de Medicina do Trabalho da Prefeitura." (NR)

"Art. 35 - A reversão far-se-á no mesmo cargo em que se deu a aposentadoria ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo único - Encontrando-se o cargo provido, o funcionário exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga." (NR)

"Art. 37 - A promoção é a passagem do servidor de um nível para o outro imediatamente superior dentro do grupo a que pertence o cargo ou emprego, mediante avaliação do desempenho e capacitação profissional." (NR)

"Art. 38 - A readaptação é o provimento de funcionário em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a superveniente limitação que tenha sofrido em sua capacidade física e/ou mental, constatada em inspeção médica, a cargo do Serviço de Medicina do Trabalho da Prefeitura. (...)" (NR)

"Art. 40 - (...)

(...)

Parágrafo único - A vacância de cargo implicará na respectiva vaga." (NR)

"Art. 41 - (...)

(...)

§ 3º - Na hipótese dos §§ 1º e 2º, inciso I, deste artigo, o servidor só poderá ser exonerado após a realização de exame médico demissional.



§ 4º - A critério da Administração, observados os requisitos legais e a necessidade do serviço, o exame médico demissional poderá ser dispensado."

"Art. 44 - (...)

§ 1º - O funcionário ficará afastado do exercício de suas atividades com prejuízo da remuneração devida, quando tiver suspensa, por decisão definitiva do órgão administrativo ou de classe competente, a habilitação exigida para a posse e exercício do cargo, pelo prazo necessário à regularização.

§ 2º - Não se aplica o disposto no § 1º ao servidor enquanto estiver afastado do serviço por outro motivo ou em gozo de licença prevista nesta Lei Complementar.

§ 3º - Na hipótese de perda definitiva da habilitação de que trata o § 1º, será instaurado processo administrativo disciplinar visando a exoneração do servidor."

(...)

"Art. 56 - O funcionário adquirirá estabilidade após 03 (três) anos de exercício em cargo efetivo, quando nomeado por concurso público." (NR)

"Art. 65 - (...)

(...)

§ 2º - Interromperá o período aquisitivo, iniciando-se nova contagem, se houver o funcionário:

(...)" (NR)

"Art. 73 - Será concedida ao funcionário licença para tratamento de saúde, mediante inspeção médica a cargo do Serviço de Medicina do Trabalho da Prefeitura, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

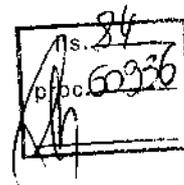
§ 1º - Para os fins deste artigo, admitir-se-á atestado médico emitido por médico particular, identificado com o respectivo código previsto na CID - Classificação Internacional de Doenças, se o caso, o qual deverá ser apresentado na forma e no prazo previsto em Regulamento.

§ 2º - É facultado ao médico do Serviço de Medicina do Trabalho da Prefeitura, a qualquer tempo, exigir nova inspeção médica.

(...)

§ 5º - Para a licença com afastamento de até 15 (quinze) dias, a inspeção será feita por médico do Serviço de Medicina do Trabalho da Prefeitura, e, se, por prazo superior, por perícia médica a cargo do Regime Próprio de Previdência do Município.

(...)" (NR)



“Art. 74 - No curso da licença, o funcionário poderá ser examinado pelo Serviço de Medicina do Trabalho da Prefeitura, a pedido ou de ofício, ficando obrigado a reassumir imediatamente seu cargo, se for considerado apto para o trabalho, sob pena de se tomarem como faltas injustificadas os dias de ausência.” (NR)

“Art. 75 - (...)

(...)

§ 3º - A prova do acidente será feita em processo especial, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período quando as circunstâncias o exigirem, e seu reconhecimento dependerá de inspeção ou apuração pelos Serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho e Medicina do Trabalho da Prefeitura.

(...)

§ 5º - A prova pericial da relação de causa e efeito a que se refere § 4º será produzida a cargo dos Serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho e Medicina do Trabalho da Prefeitura e por junta médica do Regime Próprio de Previdência do Município.” (NR)

“Art. 79 - (...)

(...)

§ 2º - A licença de que trata este artigo será concedida com remuneração integral até 30 (trinta) dias; após, sem remuneração, até o limite máximo de 02 (dois) anos, sendo computado neste período as novas concessões.

§ 3º - Atingido o limite estabelecido no § 2º deste artigo, nova licença só poderá ser concedida após decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

§ 4º - Sem prejuízo do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, nova licença remunerada só poderá ser concedida depois de decorridos 2 (dois) anos do término da licença remunerada anterior.” (NR)

“Art. 96 - (...)

(...)

IV - de 40% (quarenta por cento) do vencimento base do cargo em comissão, para os ocupantes de cargo de provimento em comissão símbolos CC0, CCI, CC2 e CC3, não cumulativa com a gratificação prevista no inciso II do art. 4º desta Lei Complementar, ainda que incorporada aos vencimentos do servidor;



V - de 40 % (quarenta por cento) do vencimento base do cargo em comissão, para os ocupantes de cargo de provimento em comissão símbolos CC4, CC5, CC6, e CC7, observado o disposto no art. 100, não cumulativa com a gratificação prevista no inciso II do art. 4º desta Lei Complementar, ainda que incorporada aos vencimentos do servidor.” (NR)

“Art. 101 – (...)

(...)

§ 3º - (...)

I – para os funcionários admitidos a partir da data da publicação da Lei Complementar n° 348, de 18 de setembro de 2002, com as alterações da Lei Complementar n° 402, de 29 de junho de 2004, todo o tempo de serviço prestado ao Município, desde que contínuo, sob qualquer regime, inclusive o da legislação trabalhista;

II – para os funcionários admitidos até da data da publicação da Lei Complementar n° 348, de 18 de setembro de 2002, com as alterações da Lei Complementar n° 402, de 29 de junho de 2004, todo o tempo de serviço prestado ao Município, ainda que descontínuo e sob qualquer regime, inclusive o da legislação trabalhista.

(...)

§ 5º - Aplica-se o disposto neste artigo aos integrantes do quadro de pessoal contratado, regulado pela Lei n° 3.067, de 10 de junho de 1987.” (NR)

“Art. 103 - (...)

(...)

§ 2º - O adicional de risco de vida será mantido nos casos de afastamento de que tratam os incisos I a IV, VII, X, XI, XIV, XV, XIX, XX e XXI do art. 55 desta Lei Complementar.

§ 3º - Nos afastamentos previstos nos incisos V e VI do art. 55 desta Lei Complementar, o adicional de risco de vida será mantido até o 15º dia de afastamento.

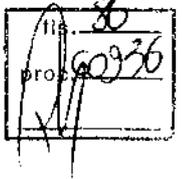
§ 4º - Nos afastamentos por licença à gestante e por adoção, o adicional de risco de vida será devido a partir da cessação do benefício previdenciário, na forma dos arts. 80, 81 e 83 desta Lei Complementar.” (NR)

“Art. 108 - (...)

(...)

§ 2º - Para efeito deste artigo, considera-se renda própria ou atividade remunerada o recebimento de importância igual ou superior ao salário mínimo nacional.

(...)” (NR)



"Art. 109 - O valor do abono familiar será de 10% (dez por cento) do salário mínimo nacional, por dependente.

(...)

§ 2º - Se o funcionário ativo possuir, comprovadamente, filho ou dependente excepcional, o abono familiar corresponderá ao valor de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional, pago em relação a cada doente." (NR)

"Art. 115 - (...)

(...)

§ 1º - (...)

I - para os funcionários admitidos a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 348, de 18 de setembro de 2002, com as alterações da Lei Complementar nº 402, de 29 de junho de 2004, todo o tempo de serviço prestado ao Município, desde que contínuo, sob qualquer regime, inclusive o da legislação trabalhista;

II - para os funcionários admitidos até a data da publicação da Lei Complementar nº 348, de 18 de setembro de 2002, com as alterações da Lei Complementar nº 402, de 29 de junho de 2004, todo o tempo de serviço prestado ao Município, ainda que descontínuo e sob qualquer regime, inclusive o da legislação trabalhista.

(...)" (NR)

"Art. 128 - (...)

(...)

XIII - não dar causa, por ação ou omissão, a situação que o inabilite ou impeça o exercício regular do cargo de que é titular.

"Art. 129 - (...)

(...)

Parágrafo único - (...)

I - exercício de atribuições de direção e gerência, bem como participação nos conselhos de administração e fiscal, de empresas ou entidades em que o Município detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros;

(...)"

"Art. 138 - (...)

(...)



XV - ação ou omissão em virtude da qual o servidor se torne inabilitado ou impedido do exercício regular do cargo.

(...)"

"Art. 166 - Findo o prazo previsto no parágrafo único do art. 165 e não havendo manifestação do faltoso, ser-lhe-á designado defensor, pelo Prefeito, na forma do parágrafo único do art. 151." (NR)

"Art. 185-A - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração, pensão ou provento.

Parágrafo único - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da Administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dois dias do mês de dezembro de dois mil e onze.



GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

sec.1